

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Faculdade de Direito**

Maria Carolina Vargas Simões

**Terrorismo e a Jurisdição do Tribunal Penal
Internacional**

São Paulo
2009

Maria Carolina Vargas Simões

Terrorismo e a Jurisdição do Tribunal Penal Internacional

Monografia apresentada como requisito parcial para a aprovação no Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* em Direito Internacional.

Orientador: Prof. Ms. Fabrício Felamingo.

São Paulo
2009

Maria Carolina Vargas Simões

Terrorismo e a Jurisdição do Tribunal Penal Internacional

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Internacional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista.

Aprovada em ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Ms. Fabrício Felamingo
Orientador

Prof.
Examinador

Prof.
Examinador

“A globalização tanto divide quanto une; divide enquanto une – e as causas da divisão são idênticas às que promovem a uniformidade do globo”.

Zygmunt Bauman

RESUMO

Este trabalho tem por escopo proceder a um estudo sobre o terrorismo internacional, fenômeno que ganhou destaque no início do século XXI, abordando seu histórico, suas características, formas de exercício e efeitos na comunidade internacional. Dentro desse estudo, analisa-se a possibilidade de extensão no rol de crimes de competência para julgamento do Tribunal Penal Internacional ao terrorismo. Destaca-se a importância da criação do TPI para a constituição de uma justiça penal internacional e combate de crimes graves contra a comunidade internacional. A compreensão sobre o terrorismo e o TPI reveste-se de grande importância nos dias atuais em face dos desafios que o sistema internacional de segurança tem encontrado. Conhecer as atuações e as medidas que estão sendo adotadas pelos Estados e pelas Organizações Internacionais é relevante dentro do Direito Internacional.

Palavras-chave: terrorismo – tribunal penal internacional – direitos humanos - globalização – jurisdição penal internacional

LISTA DE SIGLAS

AIEC – Associação Internacional para a Energia Atômica

CDI – Comissão de Direito Internacional

DI – Direito Internacional

DIP – Direito Internacional Público

ETA – Pátria Basca e Liberdade

EUA – Estados Unidos da América

FARC - Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia

IRA - Exército Republicano Irlandês

OACI – Organização da Aviação Civil Internacional

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMI – Organização Marítima Internacional

ONU - Organização das Nações Unidas

TPI - Tribunal Penal Internacional

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
2 SEGURANÇA INTERNACIONAL E AS TENDÊNCIAS DO DIREITO INTERNACIONAL	11
3 TERRORISMO	20
3.1 NOÇÕES GERAIS	20
3.2 BREVE HISTÓRICO	25
3.3 CONVENÇÕES E RESOLUÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE O TERRORISMO	31
3.4 TERRORISMO COMO CRIME INTERNACIONAL	39
4 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	44
4.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS	44
4.2 NOÇÕES GERAIS	48
4.3 O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL DOS INDIVÍDUOS	50
4.4 CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA	53
4.5 CRIMES PREVISTOS NO TRATADO DE ROMA	54
4.5.1 Genocídio	54
4.5.2 Crimes contra a humanidade	56
4.5.3 Crimes de guerra	57
4.5.4 Crime de agressão	59
5 O TERRORISMO E A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	72

INTRODUÇÃO

A multiplicidade de relacionamentos no âmbito mundial resulta, nos dias de hoje, uma variedade de conflitos de interesses entre diferentes grupos. Com o estabelecimento de relações cada vez em maior número entre Estados e pessoas, as fronteiras se abriram e ampliaram de tal modo que com a globalização encontram-se novas relações, valores e, conseqüentemente, novos problemas.

O cenário internacional tem passado por diversas mudanças a partir do fim da Segunda Guerra Mundial e principalmente pós Guerra Fria, surgindo novas formas de insegurança, razão pela qual, por vezes, o sistema de segurança coletivo da Organização das Nações Unidas mostra-se vulnerável e fragilizado perante os novos problemas mundiais. É evidente a presença de grande instabilidade em diversas regiões do mundo.

Para melhor compreensão do tema, analisamos, primeiramente, o sistema de segurança mundial e as novas tendências do Direito Internacional no sentido de considerar o indivíduo como novo ator, exurgindo a possibilidade de ser internacionalmente responsável quando pratica atos que violem normas internacionais. Destaca-se que na concepção clássica deste direito, além de se analisar a soberania indivisível dos Estados, estes são considerados os únicos sujeitos de direito internacional. No entanto, o direito internacional moderno reconhece novos sujeitos e atores, dentro dos quais estão os indivíduos e as organizações internacionais.

Nesse contexto, o terrorismo internacional se mostra como uma vertente da complexidade dessas novas agitações locais e mundiais, envolvendo questões relacionadas às disputas territoriais e políticas não resolvidas, condições sócio-econômicas desiguais entre os países, interpretações fundamentalistas de religiões, dentre outros fatores que contribuem no recrutamento de indivíduos a participarem de atos extremistas.

Por esta razão, o presente trabalho busca delinear, a partir do capítulo III, a compreensão do terrorismo, apresentando algumas definições, um breve relato histórico e suas peculiaridades ao longo do tempo, destacando-se a importância para entender seus efeitos e relevância do estudo na atualidade. Examinamos, também, as convenções internacionais aprovadas pela Organização das Nações Unidas e outros organismos Internacionais nos esforços a combater este fenômeno dentro da legalidade e através da cooperação entre os Estados.

Levando-se em conta a necessidade dessa cooperação internacional dos países no combate ao terrorismo, que deixou de ser apenas um problema interno de cada nação e passou a fazer parte das relações globais, é preciso buscar um consenso na sua definição, pois este seria o primeiro e grande passo para a sua prevenção, combate e repressão. Contextualizamos, aqui, o terrorismo como delito internacional.

É importante salientar a dificuldade em estabelecer um conceito único e global acerca desse instituto, embora seja possível identificar seus efeitos. É uma realidade amplamente condenável, tendo em vista a nítida violação aos direitos humanos e a ameaça às estruturas políticas e sociais de uma sociedade. Os ataques terroristas ocorridos no dia 11 de Setembro de 2001 nos Estados Unidos colocou o tema com maior veemência na agenda internacional e se tornou um dos desafios preocupantes da sociedade internacional. Proporcionou, também, uma nova configuração geopolítica no que diz respeito à segurança doméstica dos Estados e mundial do sistema como um todo.

A partir do capítulo IV, enfatizamos a importância da criação do Tribunal Penal Internacional pelo Estatuto de Roma de 1998 para a constituição de uma justiça penal internacional no julgamento e combate de crimes graves contra a comunidade internacional.

O TPI significa um marco importante para a proteção dos direitos humanos e igualmente para a repressão efetiva dos responsáveis por graves crimes previstos, quais sejam: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão. Atualmente não é competência do referido tribunal processar e julgar

casos de terrorismo internacional, porquanto os crimes que estão sob sua jurisdição são aqueles expressamente dispostos no artigo 5.º do referido Estatuto.

A presente pesquisa procura responder às seguintes indagações: Há necessidade de incluir o terrorismo no rol dos crimes expressamente previstos no Estatuto de Roma? E, qual é a importância de sua inserção no que diz respeito à competência do Tribunal Penal Internacional?

O objetivo primordial da pesquisa será demonstrar que a unicidade no conceito de terrorismo e sua inclusão para processamento e julgamento pelo órgão permanente de justiça penal internacional, o TPI, constituirá em grande avanço para a manutenção da paz e da segurança da comunidade internacional. Não se pode permitir a repressão ilegal desde fato, com a violação de direitos e utilização de medidas extremas e unilaterais a fim de combatê-lo, mas buscar o respeito aos preceitos dos direitos humanos e internacional.

Assim, no capítulo V, refletimos sobre o papel que o Tribunal Penal Internacional desempenha em termos de cumprimento da lei internacional e, também, a possibilidade de inclusão do terrorismo sob sua jurisdição, porquanto esta solução geraria uma estrutura mais extensa e universal para as iniciativas de erradicação desse fenômeno.

Cabe, por fim, ressaltar que não se procura esgotar todas as discussões sobre o assunto, mas com o objetivo de demonstrar as principais implicações que este faz surgir na comunidade internacional e sua relação com o TPI.

2 SEGURANÇA INTERNACIONAL E AS TENDÊNCIAS DO DIREITO INTERNACIONAL

O fim da Segunda Guerra Mundial delineou a inevitável decadência geopolítica do continente europeu e revelou um sistema internacional dominado por duas forças nucleares: Estados Unidos e União Soviética. A Guerra Fria distinguiu-se pela confrontação entre esses dois blocos antagônicos, e repercutiu no processo de descolonização de diversos países africanos e asiáticos¹.

A crise da URSS e a queda do muro de Berlim assinalaram o término de um período bipolar e, conseqüentemente, proporcionou uma reconfiguração no sistema de Estados anteriormente definido nas Conferências de Yalta e Potsdam² no ano de 1945. A nova ordem global revelou a hegemonia capitalista e liberal, e, ao mesmo tempo, um mundo menos estável e mais complexo. Sem dúvidas, “a desintegração da União Soviética e dos regimes comunistas europeus aumentou claramente a instabilidade”³.

Tendências separatistas de intensidade variada em Estados nacionais até então estáveis, como Grã-Bretanha, Espanha, Bélgica e Itália, podem bem ampliar-se no futuro. Ao mesmo tempo, o número de atores privados no cenário internacional multiplicou-se. Nessas circunstâncias, não é surpreendente que as guerras transfronteiriças e as intervenções armadas tenham aumentado depois do fim da Guerra Fria.

Com as diversas mudanças que o cenário internacional passou ao longo desse período, verificamos inúmeras discussões e teorias sobre o contexto mundial emergente⁴. Temas como globalização, soberania estatal, surgimento de novos

¹ Conforme MAGNOLI, Demétrio (*Relações internacionais: teoria e história*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 155), a descolonização decorreu, também, do crescimento e do fortalecimento dos movimentos nacionalistas nessas áreas na Ásia e na África, que se assentaram sobre noções étnicas e linguísticas e estruturaram-se em torno das lutas antiimperialistas, exigindo a igualdade de direitos e a soberania política

² Na Conferência de Yalta, realizada em fevereiro daquele ano, reorganizaram-se as fronteiras soviéticas e determinaram as zonas de influência das potências vencedoras. No encontro de Potsdam, realizado entre julho e agosto do mesmo ano, ficou estabelecida a organização da administração da Alemanha, dividida em quatro zonas de ocupação. Tais conferências exerceram influência na situação geopolítica subsequente

³ HOBBSBAWN, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 32,

⁴ Por exemplo, o cientista político americano Francis Fukuyama publicou um artigo em 1989 na revista *National Interest*, destacando o fim da história, uma vez que, dentre outros aspectos, a queda do

atores e sujeitos de direito internacional, o papel dos organismos internacionais nesse novo contexto, e insegurança global continuam na pauta de debate.

A análise do papel central desempenhado pelos Estados na sociedade internacional faz parte da concepção tradicional do Direito Internacional Público, na qual os considera como únicos sujeitos dotados de personalidade jurídica. De fato, o direito internacional clássico é um sistema de coordenação, por meio de uma sociedade mundial predominantemente interestatal, não-hierarquizada, descentralizada, heterogênea e escassamente integrada, regida pelos princípios estruturais de igualdade soberana e da não intervenção⁵.

Por outro lado, o sistema internacional moderno é caracterizado pela cooperação e interdependência dos sujeitos, reconhecendo, inclusive novos atores além dos Estados, tais como os organismos internacionais e outras coletividades.

As Organizações Internacionais, consideradas como entes dotados de personalidade jurídica internacional, capazes de firmar tratados e elaborar suas próprias regras, adquiriram uma maior importância ao longo do tempo no sistema mundial. Destaca-se a constituição da Organização das Nações Unidas no contexto internacional pós-segunda guerra, sobrevivendo às circunstâncias do cenário bipolar e que, no decorrer dos anos, reforçou seu caráter mundial e de coordenação da comunidade internacional, com a adesão de diversos países⁶.

Este organismo internacional com dimensão global tem por objetivos a manutenção da paz e segurança internacionais, o desenvolvimento de relações amistosas e a busca por medidas efetivas para evitar ameaças à paz por meio da cooperação

muro de Berlim representava o auge da evolução da humanidade e a democracia como a forma de governo. Por outro lado, Samuel Huntington, publicou na *Foreign Affairs* no ano de 1993 um artigo entendendo que o choque de civilizações dominaria as linhas globais e o confronto cultural determinaria os comportamentos dos grupos sociais a partir daquele momento

⁵ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *A nova ordem jurídica internacional e o bioterrorismo* in BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Terrorismo e Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 33

⁶ Interessante a observação de SEITENFUS, Ricardo (*Manual das organizações internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 4. ed., 2005 p. 128) ao dizer que a adoção da Carta de São Francisco representou a conclusão de um inédito pacto de alcance universal, capaz de criar um verdadeiro ordenamento jurídico além dos Estados na seara fundamental da segurança e dos direitos fundamentais.

internacional entre os Estados-membros⁷, com base no princípio da igualdade soberanas das nações.

Dentre os seus órgãos, o Conselho de Segurança é o responsável pela manutenção da paz coletiva, assim atribuído no Capítulo V da Carta de São Francisco, que pode recomendar a imposição de sanções econômicas, bem como definir e determinar ações militares contra Estados que deliberadamente ameacem a paz. Criado no contexto posterior a Segunda Guerra Mundial, o sistema de segurança coletivo previsto no referido tratado apresenta como a instância que possibilita a resolução de conflitos, pautada pela solução pacífica de controvérsias e, se necessário, na utilização de medidas militares a fim de restabelecer a paz e a segurança internacionais. Estando basicamente voltado para a prevenção da guerra clássica entre Estados, podemos assinalar a vulnerabilidade de tal sistema perante novos problemas mundiais, uma vez que a segurança internacional se depara com dimensões mais complexas. Nas lições de Husek⁸:

[...] o sistema dos Estados, como tal criado, com a Sociedade das Nações, e depois aperfeiçoado com a Organização das Nações Unidas, necessita de ajustes. [...] e de reestruturação do sistema e de seus mecanismos até que haja uma transformação qualitativa desse sistema.

De acordo com José Cretella Neto⁹:

Alguns autores entendem que o sistema de segurança internacional estabelecido após a 2ª Guerra Mundial se adaptou a várias tarefas, mas permanece incompleto. O sistema da Carta da ONU parece ter-se desenvolvido mais em relação à tarefa de *restringir* o uso da força do que em *autorizar* os Estados a empregar força em situações que não sejam apenas a clara invasão de território de um Estado-Membro por outro.

O surgimento de atores, ameaças e vulnerabilidades capazes de desestabilizar o sistema de segurança mundial projetam uma sociedade internacional de novos fluxos e ainda com dificuldades na aceitação desses novos atores. Além disso, vislumbramos conflitos regionais de repercussões globais, não administrados de maneira apropriada pela comunidade internacional, como nos casos dos conflitos

⁷ A ONU busca tomar iniciativas de forma a impedir a ruptura da paz, bem como tornar possível a sua restauração.

⁸ HUSEK, Carlos Roberto. *A nova (des)ordem internacional*. São Paulo: RCS Editora, 2007, p. 269.

⁹ CRETILLA NETO, José. *Terrorismo Internacional: inimigo sem rosto – combatente sem pátria*. Campinas, SP: Millennium 2008, p. 486.

Israel-Palestina, Afeganistão, Iraque etc. Nesse contexto, o historiador Hobsbawn¹⁰ informa que:

Desde a queda do muro de Berlim, voltamos a viver em uma era de genocídio e de transferências compulsórias e maciças de populações, como as que ocorreram em regiões da África, do Sudeste da Europa e da Ásia. Estima-se que ao final de 2003 havia cerca de 38 milhões de refugiados, dentro e fora de seus próprios países [...].

A propagação de zonas periféricas com dificuldades sócio-econômicas, conflitos étnicos e políticos, o aumento da mobilidade das pessoas proporcionou o aparecimento de uma nova agenda de impacto universal e exigências significativas para sociedade internacional. A globalização é causa direta das condições de integração, desenvolvimento e, ao mesmo tempo, da criação de desigualdades e tensões. Ela possibilitou a preocupação e disciplina pela comunidade global de temas como desenvolvimento econômico, meio ambiente e direitos humanos. É pertinente a observação de Demétrio Magnoli¹¹ no sentido de que as tendências da globalização econômica contemporânea impõem novos desafios para o Estado, fazendo com que surja uma nova agenda política internacional, conferindo aos políticos a consideração de temas conflitivos que não existiam há poucas décadas, acentuando, inclusive, a tendência de incorporação de atores não-governamentais às relações externas.

Este fenômeno, de fato, proporciona um crescimento mundial desequilibrado, assimétrico e complexo, criando sérios problemas de princípios e ideologias locais que fogem ao controle dos Estados.¹² Conseqüentemente, percebemos o clima de intolerância e instabilidade presentes no mundo.

Considerando novas situações e espaços de ação dos novos atores, o terrorismo internacional demonstra a complexidade das agitações mundiais envolvendo as mais diversas questões, dentre as quais, direitos humanos, disputas territoriais, ideológicas e fundamentalismos. Certamente a globalização, “com o conseqüente e lento esmaecimento das fronteiras dos Estados, a indefinição da área de domínio

¹⁰ HOBBSAWN, Eric. *Op. cit.*, 45.

¹¹ MAGNOLI, Demétrio. *Op. cit.*, p. 188.

¹² MINHOTO, Antônio Celso Baeta. *Globalização e Direito: o impacto da ordem mundial global sobre o direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 30.

dos poderes locais e dos blocos de influência, bem como das grandes potências, propiciou a multiplicação das ações terroristas e os efeitos mundiais de tais ações¹³. Encontramos também outras ameaças que tem se expandido por meio da transnacionalização com rapidez e dinamismo, como o tráfico de drogas e o crime internacional¹⁴. O sistema internacional de segurança vê-se fragilizado diante dessas novas realidades, surgindo à necessidade da utilização de meios seguros e efetivos para o seu combate a partir de uma ação coordenada entre os Estados.

O paradigma do século XXI tornou-se a questão da insegurança diante do confronto das diferenças entre realidades dos Estados. O aparecimento de agressões em diversos lugares por grupos terroristas, por exemplo, criou uma situação inusitada, posto que em cada caso trata-se de inimigos ou “combatentes” que não possuem claramente seus objetivos definidos e atacam alvos indistintamente.

Os ataques terroristas a alvos civis e militares ocorridos no dia 11 de Setembro de 2001 nos Estados Unidos deram ensejo a uma nova configuração geopolítica no que diz respeito à segurança dos Estados e em uma reorientação de suas políticas externas. A resposta do governo norte-americano de George W. Bush¹⁵ aos atentados com a campanha militar no Afeganistão para a derrubada do regime do Talibã e a invasão do Iraque, por exemplo, baseou-se na doutrina da “guerra ao terror”. O combate ao terrorismo nos moldes da política adotada por aquele governo aproxima-se para o campo jurídico influenciado pela teoria do Direito Penal do Inimigo¹⁶, em que muitas vezes não foram observados direitos e liberdades individuais nessa luta contra o “inimigo”.

¹³ HUSEK, Carlos Roberto. *Op. cit.*, 2007, p. 163

¹⁴ PECEQUILO, Cristina Soreanu. *Introdução às relações internacionais: temas, atores e visões*. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 208

¹⁵ Com o governo Bush decidiu-se levar os EUA à tática de potência única e auto-suficiente. Ações unilaterais com o emprego do uso da força e o discurso de “guerra preventiva” foram presentes. Além disso, detenções e encarceramentos arbitrários e incomunicabilidade de pessoas significou a inobservância de princípios fundamentais dos direitos humanos

¹⁶ A tese formulada por Günther Jakobs reconhece que “O Direito penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito penal do inimigo (em sentido amplo: incluindo o Direito das medidas de segurança) combate perigos [...]. O Estado pode proceder de dois modos com os delinquentes: pode vê-los como pessoas que delinquem, pessoas que tenham cometido um erro, ou indivíduos que devem ser impedidos de destruir o ordenamento jurídico, mediante coação. [...] A função manifesta da pena do Direito penal do cidadão é a contradição, e no Direito penal do inimigo é a eliminação de um perigo” (JAKOBS. Günther; MÉLIA, Cancio Manuel. *Direito penal do inimigo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, pp. 30-49). A perspectiva dessa teoria leva em conta a punição penal baseada na figura do agente ou de determinado grupo de infrator e não na conduta por eles praticadas

O combate ao terrorismo e a busca por segurança são essenciais, mas o Direito Internacional e as normas fundamentais da pessoa humana conquistadas, até então, pela comunidade internacional, devem ser observadas e respeitadas. É preciso encontrar o equilíbrio entre as garantias individuais e a segurança da sociedade.

Por tais motivos, devemos destacar que a sociedade internacional tem convergido, paulatinamente, na busca de soluções por meio de instrumentos jurídicos legítimos e relevantes, apesar da complexidade atual que se encontra o mundo. E é nesse contexto que vislumbramos o crescente o processo de internacionalização dos direitos humanos, ou seja, está cada vez mais presente em organismos internacionais a preocupação do indivíduo, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana. Flávia Piovesan¹⁷ assevera:

Os direitos humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional com o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembléia Geral da ONU, em 1948, e passam a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais. No período pós-guerra, os indivíduos tornam-se foco de atenção internacional.

O cenário internacional sofre profundas mudanças com a garantia de instrumentos que assegurem os direitos e liberdades fundamentais em âmbito mundial. Tais normas são consideradas preceitos mínimos que os Estados que as ratificaram devem cumprir e respeitar. Significativa a observação de Norberto Bobbio¹⁸, segundo o qual:

Com a Declaração de 1948 [...] a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.

Além disso, o Direito Internacional no século XXI tem buscado dar efeito prático às regras internacionais, com a transição de uma etapa “legislativa” das várias

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39

¹⁸ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 49

vertentes globais do direito de proteção da pessoa humana para uma fase de “implementação” dos princípios e obrigações consagradas no papel¹⁹.

Valério Mazzuoli citando Jorge Miranda²⁰ discorre sobre algumas tendências do Direito Internacional Público moderno, quais sejam: universalização, regionalização, institucionalização, funcionalização, humanização, objetivação, codificação e jurisdicionalização.

A primeira orientação diz respeito ao caráter universal deste direito, posto que “o Direito Internacional não é mais (e nem poderia continuar sendo) um Direito euro-americano, mas sim um Direito Internacional universal”²¹.

Em segundo lugar, aparece a regionalização com a criação de zonas de integrações comerciais, econômicas, políticas e culturais entre países na defesa de interesses comuns e de cooperação.

Quanto à institucionalização, esta significa que o Direito Internacional passou a ter uma presença cada vez maior e importante nas relações globais e nos mais diversos organismos internacionais.

Em quarto lugar temos a funcionalização do Direito no sentido de que este “penetra cada vez mais, em quaisquer matérias relativas tanto ao direito interno como ao próprio contexto das relações internacionais”²².

Uma importante tendência é a humanização, pois a afirmação do direito internacional do homem revela o reconhecimento universal do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo o indivíduo como fim de proteção de seus direitos

¹⁹ FONSECA Jr., Gelson; BELLI. Benoni. *Política e Direito nas relações internacionais: A consolidação da justiça internacional* in: Revista Política Externa. Vol. 10. n. 4 – MAR/ABR/MAI – 2002, p. 116.

²⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Premier, 2005, p. 16.

²¹ *Ibidem*, p. 16.

²² *Ibidem*, p. 17.

fundamentais, não podendo a soberania dos Estados prevalecer contra tais direitos²³.

A objetivação do Direito Internacional diz respeito a superação do dogma voluntarista, a qual baseia seu pensamento na livre manifestação de vontade dos Estados no exercício de sua soberania²⁴. Presenciamos a crescente formação de regras multilaterais livres, independentes com uma importância cada vez menor da vontade estatal perante a função objetiva das normas do Direito Internacional.

Em sétimo lugar aparece a codificação do Direito Internacional, com destaque a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas na elaboração de importantes textos²⁵.

Como última tendência moderna, destaca-se a jurisdicionalização, “na medida em que se desenvolvem as regras de proteção internacional dos direitos humanos, avulta de importância a criação de tribunais internacionais de variada natureza para decidirem sobre as mais diversas questões envolvendo aspectos ligados às violações de direitos humanos”²⁶.

A criação do Tribunal Penal Internacional denota a consciência ética na preocupação da comunidade internacional em consolidar a segurança e o respeito aos direitos humanos fundamentais. Implica, também, em uma maior maleabilidade do princípio da soberania estatal pela presença da interdependência e predominância de interesses globais e, certamente, pela disposição de produzir ou aderir a normas que expressamente vinculem os Estados. A formação de uma

²³ Importante a posição de BOBBIO, Norberto (*Op. cit.*, p. 223) ao discorrer o seguinte: “Hoje, estamos cada vez mais convencidos de que o ideal da paz perpétua só pode ser perseguido através de uma democratização progressiva do sistema internacional e que essa democratização não pode estar separada da gradual e cada vez mais efetiva proteção dos direitos do homem acima de cada um dos Estados”.

²⁴ Por outro lado, a doutrina objetivista fundamenta o Direito Internacional na realidade internacional, na existência de princípios internacionais.

²⁵ Sobre o processo de codificação internacional no âmbito penal, discorrem BRINA, Marina Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de (*O tribunal penal internacional*, Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 13) que “à medida que se intensificaram as relações e, conseqüentemente, os conflitos entre povos de diferentes nações, emerge a necessidade da imposição de regras que, fundadas no direito das gentes, superem a ineficiência dos ordenamentos jurídicos internos e norteiem a punição das transgressões cujos efeitos ultrapassam as fronteiras nacionais e atingem a sociedade internacional como um todo”.

²⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op. cit.*, p. 20

jurisdição penal internacional é conseqüência da evolução histórica do Direito Internacional, pois os acontecimentos recentes no mundo contribuíram para uma convergência em torno da necessidade do aprimoramento de mecanismos que atuem tanto preventiva como repressivamente em relação aos crimes internacionais²⁷.

Além de compreender a consolidação de uma justiça internacional acerca das questões relativas às violações de direitos da pessoa humana, a tendência moderna do Direito Internacional é também pela repressão de crimes internacionais, possibilitando, inclusive, a responsabilidade penal dos indivíduos no âmbito externo. Busca-se regular, dessa forma, as relações entre os Estados e os indivíduos com a normatização de temas de caráter universal, se tornando um direito cada vez mais presente nas relações multilaterais.

²⁷ BRINA, Marina Martins da Costa; LIMA, Renata Mantoveni de. *Op. cit.*, p. 19.

3 TERRORISMO

3.1 NOÇÕES GERAIS

Um dos problemas que se coloca no combate ao terrorismo é a sua definição legal, pois diante das notáveis ações dos últimos tempos, tem-se dado significados diversos. Por vezes, encontramos definições imprecisas e muito amplas que dificultam o aprofundamento do tema.

A palavra “terrorismo” é freqüentemente utilizada para indicar uma forma violenta de agressão a fim de intimidar determinado governo, grupo ou população. Trata-se de um conceito aberto, que incluiríamos nele os ataques do PCC (Primeiro Comando da Capital) no Estado de São Paulo, do Ku Klux Klan norte-americano, quanto os atentados praticados por grupos extremistas e separatistas em países diversos.

Para uma definição mais específica, o Dicionário de Pensamento Social do Século XX classifica o terrorismo em dois tipos principais. No primeiro, o agente usa um método de ação para atingir objetivos precisos. Neste caso, a violência aplicada é pragmática, mais ou menos sob o controle do agente que, pode mudar de estratégia, não necessariamente com o uso de violência. No segundo, o terrorismo pode ser uma lógica de ação. Nesses casos, os fins justificam os meios, e o agente apresenta uma ação sistemática e em cadeia, muitas vezes só interrompida pelo uso da força, através da repressão, prisão ou morte. Ainda segundo a obra, existe uma tese corrente inspirada no funcionalismo, na qual, o terrorismo surge quando existe uma crise, inclusive uma crise política²⁸.

O termo “terror” vem do latim *terror* e teria aparecido na língua francesa em 1335, designando, originalmente, medo ou ansiedade imprevisível. Este vocábulo adquire uma conotação distinta na Revolução Francesa, ao se tornar uma forma “autocrática e impiedosa de governar que imperou na França entre 31/5/1793 e 27/7/1794”²⁹. A expressão derivada “terrorismo” surgiu no final do século XIX, com um sentido político e no emprego do uso da violência e de métodos que causam pânico e terror para atingir determinado objetivo, passando a assinalar condutas praticadas contra o

²⁸ MAZETTO, Francisco de Assis Penteadó. *O Terrorismo na História*. Disponível em: <<http://www.defesa.ufjf.br/fts/Terrorismo.pdf>>. Acesso em: 08 abril 2009.

²⁹ CRETELLA NETO, José. *Op. cit.*, p. 17.

Estado. A acepção de ação política veio do alemão Karl Heinzen e contribuiu significativamente à doutrina anarquista de Mihhail Bakunin e Piotr Kropotkin.³⁰

Segundo Cretella Neto³¹, entre 1930 e 1935, o terrorismo foi objeto de debates nas Conferências para a Unificação do Direito Criminal, tendo sido proposta uma definição do termo na 3ª Conferência realizada em Bruxelas. Na época, os motivos políticos ou sociais por trás de atos violentos determinados e o risco de causar uma ameaça comum eram as características do terrorismo e estabeleciam o núcleo dos debates. Em 1937, na Conferência Internacional para a Repressão do Terrorismo da Sociedade das Nações constituiu-se o primeiro documento internacional que definiu atos de terrorismo, mas não chegou a entrar em vigor. No mesmo momento, pretendeu-se criar um Tribunal Penal Internacional a fim de julgar acusados apenas nas condutas descritas na Convenção.

Também de acordo com o autor, ainda prevalece, nos dias de hoje, o forte conteúdo político do termo, sendo que tal significado é sujeito às mudanças na política internacional dos Estados.³²

Husek³³ fornece uma definição do terrorismo pelo emprego sistemático da violência, como veículo de imposição da vontade, para fins políticos. Dessa forma, um indivíduo, através de ação específica, põe em perigo a sociedade e as bases político-administrativas do Estado.

[...] o terrorismo é um meio, um método de combate assimétrico que nega ao adversário qualquer forma de vitória estratégica (do ponto de vista político), ainda que vitórias táticas que este obtenha possam assim mesmo ser importantes, nos campos policial ou militar, por isso, não se pode confundir uma eventual irracionalidade intelectual de seus agentes com a racionalidade meticulosa de seus “ideólogos” ou “teóricos”, sempre distantes física e temporalmente dos atos extremistas que determinam³⁴.

³⁰ Cf. entendimento de RICARDO, Sílvia; SUTTI, Paulo. *As diversas faces do terrorismo*. São Paulo: HARBRA, 2003, p. 4.

³¹ CRETELLA NETO, José. *Op. cit.*, pp. 18-19.

³² *Ibidem*, p. 20.

³³ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 6a ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 255.

³⁴ VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. *Tribunal Penal Internacional e a harmonização das relações jurídicas no cenário de “guerra ao terrorismo”*. 2006. 223f. Dissertação (Mestrado em Estado Constitucional e Desenvolvimento) Universidade Bandeirante de São Paulo, São Paulo, p. 19.

Na visão de Jean Baudrillard³⁵ o terrorismo não traz em si mesmo nenhuma alternativa ideológica ou política, e por isso é uma ameaça ao sistema pela violência simbólica. Hobsbwan³⁶ entende que o terrorismo assenta no recurso sistemático à violência como forma de intimidação da sociedade no seu todo e que, a prática do “terror” pode visar finalidades políticas muito distintas:

[...] a subversão do sistema político (como sucedeu com as Brigadas Vermelhas na Itália ou com o Baader Meinhof na Alemanha), a destruição de movimentos cívicos ou democráticos (como sucedeu com a Aliança Anticomunista da Argentina e, em certa medida, com os Esquadrões da Morte brasileiros), o separatismo (como sucede com o ETA) ou a afirmação de convicções religiosas (como sucede com alguns movimentos fundamentalistas).

Deve-se ressaltar, ainda, um tipo específico de terrorismo, qual seja aquele financiado, apoiado, tolerado ou exercido por determinado governo, por meio de grupos paramilitares, fornecendo armamentos e locais de abrigo, bem como praticando atos de terror, violência ou de repressão como política de governo³⁷. Na opinião de Paulo Sutti³⁸, no século XX, diferentes Estados promoveram essa ação política, matando milhões de pessoas, como na URSS de Stálin, na Revolução Cultural da China, na repressão do Camboja de Pol Pot e no Holocausto nazista.

Jacob Dolinger³⁹ analisa o terror do Estado Totalitário, nos casos da Alemanha nazista e da Rússia comunista por terem sido as duas grandes manifestações do Estado a exportar o terror inicialmente criado no plano interno. Segundo autor, o mundo testemunhou os tipos de conquistas que marcaram o último século, muito além dos interesses territoriais, estratégicos e econômicos dessas potências, impondo sua ideologia, sua hegemonia total e absoluta e mantendo o terror interno como modelo para o terror externo.

Importante a análise de Cretella Neto⁴⁰ no seguinte sentido:

³⁵ BAUDRILLARD, Jean; MORIN, Edgar. *A violência no mundo*. Tradução de Leneide Duarte-Plon. Rio de Janeiro: Anima, 2004, p. 56.

³⁶ HOBBSBAWN, Eric *apud* RICARDO, Sílvia; SUTTI, Paulo. *Op. cit.*, p. 53.

³⁷ O Afeganistão, por exemplo, foi acusado de ter ligações com o grupo Al-Qaeda na época do regime fundamentalista do Talibã.

³⁸ RICARDO, Sílvia; SUTTI, Paulo. *Op. cit.*, p. 22.

³⁹ DOLINGER, Jacob. *Terrorismo do Estado no século XX – lições para o século XXI*. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/491/672>>, p. 68.

⁴⁰ CRETELLA NETO, José. *Op. cit.*, p. 42.

Em tempo de guerra, *atos de terror* são vedados pelos dispositivos correspondentes das quatro Convenções de Genebra, de 12/8/1949 e dos Protocolos Adicionais de 8/6/1977 e de 8/12/2005 (este último ainda não em vigor), que protegem os combatentes, os prisioneiros de guerra e os civis. Assim, o terror de Estado suscita, em tempos de paz, a problemática ligada aos Direitos do Homem; em tempo de guerra, questões relativas ao Direito Humanitário.

Da análise de vários conceitos doutrinários vislumbramos algumas características do fenômeno, especialmente no âmbito doméstico, quais sejam: constitui em atos ou uma série destes para intimidar ou atingir determinado lugar com motivação política, ideológica ou religiosa; pode ser cometido por um indivíduo, grupo de pessoas ou até mesmo por Estado; utiliza a violência com caráter aleatório de escolha das vítimas; e geralmente seus agentes não possuem uma base territorial determinada.

O terrorismo não se qualifica como guerrilha ou como uma guerra entre Estados, porquanto não há uma violência organizada e causada por Estados soberanos. Da mesma forma, não possui regras internacionais ou práticas costumeiras como no caso da declaração de um combate entre nações. Ademais, o terrorismo tem como alvo populações, civis, propriedades estatais, não constituindo um instrumento de política externa de um governo.

Destacamos, abaixo, algumas organizações consideradas como terrorismo organizado que vivem à margem do domínio do sistema internacional. Alguns grupos avaliados como terroristas, por vezes, se dizem legítimos na busca de suas convicções, considerados até mesmo por alguns países como movimentos de libertação nacional ou de resistência.

Al- Qaeda	Tem origem nos grupos guerrilheiros islâmicos de oposição à URSS, os <i>mujahedins</i> .
Baader-Meinhof	Movimento de extrema esquerda surgido em 1968 na Alemanha, que buscava a subversão do sistema político alemão.
ELN – Exército de Libertação Nacional	Organização guerrilheira de inspiração comunista fundada em 1965 na

	Colômbia.
FARC – Forças Revolucionárias da Colômbia	Movimento guerrilheiro criado em 1964 na Colômbia.
Jihad Islâmica da Palestina	Visa promover um confronto que resulte na eliminação de Israel.
IRA – Exército Republicano Irlandês	Busca a separação da Irlanda do Norte do Reino Unido.
Hezbollah (“Partido de Deus”)	Criado em 1982 por grupos islâmicos xiitas no contexto da invasão israelense no Líbano. Considerado um grupo legítimo de resistência pelo mundo árabe.
Hamas (Movimento de Resistência Islâmica)	Organização extremista islâmica surgida em 1987. Não reconhece o Estado de Israel e busca a expulsão dos colonos judeus do território palestino.
Fatah al-Islam	Organização islâmica libanesa formado em 2006, considerada grupo terrorista inspirado na Al-Qaeda.
Irmandade Mulçumana	Fundada em 1928 no Egito por Hassan Al-Banna.
Tigres Tâmeis – Tigres da Libertação do Tâmil Eelam	Grupo insurgente separatista do Sri Lanka que conta com uma frota para combates aéreos. Fundado em 1976 ⁴¹ .
ETA – Pátria Basca e Liberdade	Grupo separatista basco surgido em 1959 durante a ditadura de Francisco Franco.
Brigadas Vermelhas	Surgiram em 1969. Primeiro ato terrorista acontece em 1970 em Milão, ao detonarem bombas em antigas fábricas desativadas. A partir de 1974 passaram

⁴¹ Em maio de 2009, o governo do Sri Lanka anunciou a vitória sobre os rebeldes do grupo TLTE, após 26 anos de conflito no país. Ver <<http://www1.folha.uol.com.br/foha/bbc/ult272u568003.shtml>>.

	a realizar seqüestros e assassinatos.
Partido dos Trabalhadores do Curdistão	Partido de cunho nacionalista fundando na década de 70 (Turquia), com o objetivo na criação de um Estado independente no território considerado como o Curdistão.

3.2 BREVE HISTÓRICO

Alguns estudos históricos relatam manifestações de terrorismo no Oriente Médio, no século I da era cristã. Segundo Cretella Neto⁴², a seita dos Zelotes foi um dos primeiros grupos a valer-se da técnica do terror de maneira sistemática contra a dominação do Império Romano. Em 6 d.C., quando da dominação romana em Judéia, os Zelotes constituíram um grupo revolucionário para combater o controle do referido Império.

A causa da rebelião judaica contra os dominadores romanos foi o recenseamento levado a efeito pelas autoridades de Roma, procedimento considerado humilhante pelos judeus, na medida em que demonstrava claramente que estes se encontravam submetidos a uma autoridade estrangeira.

Depois de sucessivas derrotas, as atividades dos Zelotes ressurgiram com força por volta dos anos 44 d. C e 60 d. C, sendo massacrados pelas legiões romanas após a conquista da Fortaleza de Masada em 73 d. C. Em seguida, ocorreu a emigração de judeus com destino à Terra Santa.

Mazzeto⁴³, citando Caleb Carr, destaca que os romanos utilizaram de táticas de terrorismo contra os povos dominados, com a finalidade de enfraquecer a resistência das tropas inimigas. Na época, utilizava-se a expressão “guerra punitiva” ou “guerra destrutiva”. Para o autor, a decadência do Império Romano do Ocidente em 476 d.C. também decorreu da utilização de táticas de terror pelos povos bárbaros, apreendidas através dos contatos destes com os próprios romanos.

⁴² CRETELLA NETO, José. *Op. cit.*, p. 85

⁴³ MAZZETO, Francisco de Assis Penteadó. *Op. cit.*, p. 04

Na Idade Média, o terror em nome da religião destacou-se entre os finais do século XI e a metade do XIII, na qual a seita ismaelita também chamada Ordem dos Assassinos, causou temor à região do Oriente Médio por mais de 150 anos. A seita surgiu no ano de 1090 quando o persa xiita Hasan-i-Sabbah (1034-1124), após fugir de Bagdá e refugiar-se no castelo de Alamut no Irã, fundou a comunidade secreta para enfrentar seus rivais por meio do terror. O líder estava envolvido nas lutas pelo domínio da Casa Real Egípcia e de Bagdá. Os obedientes da ordem caracterizavam-se pelo sacrifício à missão que lhes era atribuída, uma vez que grande parte dos seguidores morria após a prática do crime.

A expansão do Islã no Oriente Médio, África do Norte e Europa, a partir do século VII, também invocou os princípios da guerra santa ou *jihad* para converter os infiéis para a nova fé. Partindo do Califado de Medina, quando o poder temporal e espiritual estavam unificados sob uma só autoridade, vários povos das regiões conquistadas foram submetidos a um regime de força. O Império Bizantino Cristão sucumbiu aos ataques do Islã, representados pela facção otomana [...].⁴⁴

A Igreja Católica também utilizou meios de “terror” como no “antijudaísmo ativo da Primeira Cruzada em 1095, bem como os desvios da Inquisição”⁴⁵. As ações do exército mongol de Gengis Khan (1162-1227), por exemplo, também são citadas pelo uso exaustivo do terror em suas conquistas, espalhando-o, “por meio do empilhamento de cabeças em praça pública [...]”⁴⁶. Verificamos, portanto, diversos exemplos na época medieval no uso de atos de terror desencadeados sobretudo pelo fundamentalismo religioso.

A doutrina assinala o uso da palavra “terrorismo” pela primeira vez na época da Revolução Francesa com a conotação político-jurídica ao termo para designar o período compreendido entre 1793 e 1794 liderado por Robespierre. Na época, foi instituído o Tribunal Revolucionário responsável pelo julgamento dos opositores do governo. Paulo L. Esteves enfatiza:

O termo terrorismo foi utilizado pela primeira vez em uma alusão ao período em que a facção jacobina ascende ao poder durante a revolução francesa. Já naquele momento, o significado atribuído ao terror – Edmund Burke é o primeiro a utilizar o termo – é marcadamente negativo. Terrorismo é utilizado aqui como ferramenta política que busca denunciar, desde uma

⁴⁴ MAZZETO, Francisco de Assis Penteado. *Op. cit.*, p. 05

⁴⁵ CRETELLA NETO, José. *Op. cit.*, p. 88.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 89

perspectiva conservadora, os acontecimentos que marcaram o período. Nesse sentido, o terror aparece como instrumento de exercício do poder pela via da difusão do medo e da intimidação.⁴⁷

As ideias dos teóricos Petr Kropotkin, Mikhail Bakunin e Pierre Joseph Proudhon influenciaram o terrorismo anarquista em diversos países. Na França, por exemplo, o primeiro atentado significativo com bombas ocorreu em 1892 na residência do Conselheiro e magistrado chamado Benoit. Em 1894, o então Presidente francês Marie François Sadi Carnot foi assassinado por um anarquista italiano. Na Itália, em 1900 o Rei Humberto I foi morto pelo anarquista Gaetano Brecci. Já na Espanha, “entre 1882 e 1886, grupos anarquistas como o *La Mano Negra*, lançaram-se a ataques violentos a propriedades pertencentes a pessoas de projeção na sociedade⁴⁸”. Na Rússia, a emergência do movimento revolucionário Narodnaya Volya – Narodnaia Volia (Vontade do Povo) criado em oposição ao regime czarista explodiu a carruagem do Czar Alexandre II no ano de 1881 em São Petersburgo.

O terrorismo anarquista do século XIX apresenta características peculiares. Em primeiro lugar, foi preponderantemente individualista, e se beneficiou muito pouco de recursos logísticos, como financiamento, treinamento e organização de grupos operativos. Além disso, as ações eram deflagradas com base nas emoções pessoais dos anarquistas. Apenas em alguns momentos, com base na tendência mundial da “propaganda pelo fato” é que mostrou certa vinculação com o aspecto internacional do momento.⁴⁹

No início do século XX o assassinato do herdeiro do Império Austro-Húngaro, o arquiduque Francisco Ferdinand em 1914 na capital da Bósnia, Sarajevo, por um estudante sérvio nacionalista da organização secreta Mão Negra foi um dos motivos para desencadear a Primeira Guerra Mundial. O terrorismo nacionalista começou a ganhar espaço em diferentes lugares, utilizando de inovações tecnológicas em seus ataques.

Cretella Neto⁵⁰ destaca a Organização Revolucionária para a Independência da Macedônia, fundada em 1893, que se transformou pouco a pouco em uma organização criminosa, cometendo ataques a alvos civis. Em 1934, por exemplo, um nacionalista búlgaro assassinou o rei Alexandre da Iugoslávia e o ministro francês

⁴⁷ ESTEVES, Paulo Luiz Moureaux Lavigne. *A política do terror e o terror político* in BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. Terrorismo e Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 463.

⁴⁸ CRETILLA NETO, José. *Op. cit.*, p. 97.

⁴⁹ Ibidem, p. 95.

⁵⁰ Ibidem, p. 108.

dos Negócios Exteriores, Louis Barthou. O autor também exemplifica alguns atos terroristas praticados pela extrema direita, no período entre - guerras, dentre eles os atentados em 1922 contra o Ministro das Relações Exteriores da Alemanha pela Organização Cônsul.

A partir da década de sessenta, com a descolonização de diversos países asiáticos e africanos, o terrorismo atuou com base nos movimentos de resistência e de libertação nacional. O avanço de alguns movimentos de extrema esquerda na Europa também caracterizou o período.

Por volta de 1968 surgia o movimento alemão Fação do Exército Vermelho (RAF), conhecido como Baader-Meinhof, o qual desencadeou diversos ataques terroristas. Na Itália, as Brigadas Vermelhas de orientação leninista realizavam seqüestros e assassinatos por motivos políticos. O ETA, grupo com tendência separatista na Espanha, intensificou os atos terroristas na década de 80. O primeiro ato terrorista ocorreu em 1968 contra o chefe de polícia de San Sebastian, capital do País Basco. O Exército Republicano Irlandês (IRA) passou a agir por meio de explosões de bombas e assassinatos, atuando inclusive na Inglaterra. Destacam-se também os diversos ataques dos separatistas chechenos à Rússia⁵¹, bem como as ações da organização Tigres da Libertação do Eelam Tâmil ou Tigres Tâmeis no Sri Lanka⁵².

No Oriente Médio, em 1928 foi criada a Irmandade Muçulmana no Egito por Hassan Al-Banna como grupo político organizado que pregava a reunião dos muçumanos numa só nação, sob a autoridade de um novo califa. A partir de 1945 a organização aderiu à violência e ao terror, cometendo assassinatos políticos para derrubar a monarquia egípcia da época. No governo de Gamal Nasser (1954), membros e simpatizantes da Irmandade foram expulsos do Egito e diversas seções da Irmandade foram criadas na Síria, Arábia Saudita, Jordânia e Líbano. Na década de 1950 apareceu a figura de Sayyid Qutb que foi responsável pela principal mudança do movimento radical islâmico. O *jihad* passou a ser visto como “um mandamento de

⁵¹ Em 2002, por exemplo, os separatistas atacaram ao teatro do Palácio da Cultura em Moscou, onde cerca de 500 pessoas ficaram retidas no local. Também reivindicando a retirada russa da Chechênia e independência da região, no ano de 2004 um massacre de mais de 300 pessoas em uma escola na cidade de Breslan, na Ossétia do Norte, repercutiu em todo o mundo.

⁵² Segundo HOBBSAWN, Eric (*op. cit.*, p. 124), o Sri Lanka é um exemplo do notável aumento da violência política na última parte do século XX, assim como da sua mutação.

Deus para espalhar o Islã por toda a Terra”⁵³. A Irmandade influenciou na origem de outros grupos nos países árabes, tais como Al-Jihad, Hamas e a própria Al-Qaeda.

Dessa forma, constatamos que com o término da Segunda Guerra Mundial e a criação do Estado de Israel, várias organizações terroristas surgiram na região. Sobre o assunto, Paulo Sutti⁵⁴ afirma:

A época foi marcada por seqüestros de aviões, atentados à bomba nos aeroportos, pelo massacre em Munique, durante as Olimpíadas de 1972, quando parte da delegação israelense foi assassinada por ativistas palestinos da organização “Setembro Negro”. Nos anos de 1980, surgiram movimentos integristas islâmicos influenciados pela Revolução Iraniana de 1979, quando líderes religiosos islâmicos derrubaram a ditadura pós-ocidental e implantaram a República Islâmica [...].

A prática de atos suicidas realizados pela Seita dos Assassinos no século XI ressurgiu em 1983, no Líbano, com o ataque à embaixada americana pelo Hezbollah. O método do “homem-bomba” se estendeu aos Tigres Tâmeis em 1987, ao Hamas em 1993, e a outros extremistas islâmicos na Caxemira e na Chechênia entre 1998 e 2000. Conforme Ali Kamel, os adeptos desses atos “vivem o seu ápice com a Al-Qaeda, de Osama Bin Laden, e seus congêneres do grupo Hamas e do Jihad Islâmico, todos ultra-ortodoxos sunitas, os inimigos contra os quais se batia a seita de Hasan e-Sabbah”⁵⁵.

Ainda nesse período, de acordo com Hobsbawn⁵⁶, houve um desenvolvimento notável do terrorismo individual e de pequenos grupos com a retomada dos assassinatos políticos, tais como a morte de Indira Ghandi na Índia em 1984 e a do almirante Luiz Carrero Blanco, suposto sucesso de Francisco Franco na Espanha em 1973.

A partir da década de 1990, ao mesmo tempo em que diminuía os movimentos europeus de extrema esquerda e o terrorismo de Estado, ganhava destaque o terrorismo religioso islâmico radical, segundo o qual a luta é “fazer o Islã vencer em todo o mundo, porque a mensagem do Alcorão é universal”, sendo “obrigação de

⁵³ KAMEL, Ali. *Sobre o Islã: a afinidade entre muçumanos, judeus e cristãos e as origens do terrorismo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007, p. 197.

⁵⁴ RICARDO, Sílvia; SUTTI, Paulo. *Op. cit.*, p. 90.

⁵⁵ KAMEL, Ali. *Op. cit.*, p. 221.

⁵⁶ HOBBSAWN, Eric. *Op. cit.*, p. 131.

todo mulçumano se engajar nessa luta, em escala mundial, até que a lei de Deus esteja implantada em todo o planeta”⁵⁷.

Nos anos de 1995 e 1996, por exemplo, militantes islâmicos cometeram ataques suicidas na Arábia Saudita contra bases norte-americanas. Em agosto de 1998, a Al-Qaeda⁵⁸ atuou em Dar es Salaam na Tanzânia e, também, na cidade de Nairobi no Quênia, ambos os atentados contra as embaixadas dos EUA. Em 2000, o navio USS Cole no lêmen sofreu um ataque suicida. A capital da Espanha, Madrid, foi alvo de uma série de explosões no metrô em 2004, pelo Grupo de Combatentes do Marrocos, que teria ligações estreitas com a rede Al-Qaeda. Na Argélia, dois atentados simultâneos ocorreram no prédio da Corte Constitucional e no da ONU no ano de 2007. São diversos os exemplos de atentados terroristas na história recente.

A emergência do movimento terrorista contemporâneo é caracterizada pela atuação de maneira transnacional e complexa, provocando o rearranjo de estratégias de segurança, destacando-se os atentados de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos pela Al-Qaeda. Nos dias atuais, para a prática e repercussão dos atentados não é fundamental o uso de equipamentos caros e de alta tecnologia:

Os seqüestradores dos aviões que destruíram as Torres Gêmeas só estavam armados com facas pequenas. Os grupos armados mais duradouros, como o IRA e o ETA, utilizam sobretudo explosivos, alguns dos quais podem ser feitos em casa. Os perpetradores do atentado de 7 de julho de 2005 em Londres produziram seu próprio explosivo. E, se os informes mais recentes forem corretos, esse massacre custou aos seus autores apenas umas centenas de libras no total. Além das suas vidas, naturalmente⁵⁹.

Após a breve análise histórica, concluímos que em séculos passados os atos considerados como terroristas eram normalmente praticados por uma ação

⁵⁷ KAMEL, Ali. *Op. cit.*, p. 184.

⁵⁸ Esta rede é formada por células relativamente independentes, sem necessidade de apoio popular e até mesmo de uma base territorial fixa, o que dificulta a identidade de seus membros. Al-Qaeda foi influenciada pela Irmandade Mulçumana. Segundo KAMEL, Ali (*Op. cit.*, p. 209), o primeiro grande parceiro de Osama Bin Laden foi Abdullha Azzam, fundador da Irmandade da Palestina, que foi para o Afeganistão quando da invasão soviética no país, ajudar a organizar a guerra dos mujahedeem (guerreiro de um jihad), com a criação da Mak (Maktabu I-Khidamat – “escritório de serviços), destinada a recrutar guerreiros em todas as terras mulçumanas. Bin Laden, no mesmo período, partiu para o Afeganistão, tornando-se um dos líderes da organização de Azzam, por ser um dos seus maiores financiadores. No fim dos anos 80, a Al-Qaeda (“a base”) foi criada para “estabelecer a verdade, livrar o mundo de todo o mal e fundar uma grande nação islâmica”.

⁵⁹ HOBSBAWN, Eric. *Op. cit.*, p. 141.

deliberada de um determinado indivíduo ou de uma seita criada apenas para aquele fim. Na Era Moderna, temos a noção do terrorismo de Estado no governo jacobino de Robespierre, bem como a atuação de grupos anarquistas em diversos países. O terrorismo nacionalista e revolucionário desenvolveu-se ainda no século XX em diferentes partes do mundo.

Nesse período, a Alemanha Nazista de Hitler, bem como a Rússia Comunista de Stálin são exemplos da utilização do terror por estados totalitários. A partir do século XXI, verificamos o declínio do terrorismo estatal e de movimentos revolucionários de extrema esquerda. Por outro lado, houve o renascimento do radicalismo religioso com o aumento no número de organizações terroristas de tendência *jihadista* e a transnacionalização de seus ataques.

Deste modo, esse fenômeno apresentou diversas faces em diferentes momentos históricos, refletindo, nos dias de hoje, principalmente em razão dos efeitos contraditórios do processo de globalização. Deve-se analisar, em seguida, os instrumentos internacionais referentes ao tema.

3.3 CONVENÇÕES E RESOLUÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE O TERRORISMO

No período entre guerras, após os atentados contra o Rei Alexandre I da Iugoslávia na cidade de Marselha e o Ministro francês Louis Barthou em 1934, os Estados buscaram tratar o terrorismo com dimensões internacionais. No âmbito da Sociedade das Nações, criada em abril de 1919, elaborou-se a Convenção de Genebra de 1937 sobre Prevenção e Repressão do Terrorismo. Embora os Estados ainda no século XIX tenham firmado tratados bilaterais no tocante à extradição de indivíduos pela prática de crimes políticos, é o referido documento da Liga das Nações que pode ser considerado como o início do interesse mundial para tratar do tema criminalmente e que contribuiu significativamente para a evolução das normas contra o fenômeno, pois:

Em primeiro lugar, criminalizou os atos terroristas; em segundo lugar, esboçou o princípio do *aut dedere aut iudicare*, posteriormente incorporado à maioria das convenções concluídas a partir da década de 1970; e,

finalmente, em conjunto com a *Convenção para o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional*, concluída na mesma ocasião, e que criava o primeiro Tribunal Penal Internacional, mostrou que era possível estabelecer uma base institucional autônoma em relação aos Estados para julgar autores de crimes internacionais⁶⁰.

Com o término da Segunda Guerra Mundial, a sociedade internacional desenvolveu alguns documentos jurídicos sob vários aspectos por meio da ONU, de organizações especializadas e regionais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA).

No contexto da guerra fria algumas dificuldades apareceram no combate ao terrorismo. O cenário mundial presenciava os anseios independentistas das colônias asiáticas e africanas praticados, por vezes, “via movimentos armados logo assacados pelas potências europeias de terroristas, dificultando a elaboração de um Direito Internacional que pudesse se revestir de eficácia e legitimidade”.⁶¹. Ou seja, o terrorista para um determinado país é, ao mesmo tempo, o *freedom fighter* para outro.

Não obstante o desafio em adotar uma definição de terrorismo e terroristas universalmente aceita, a comunidade mundial concentrou esforços para elaborar documentos jurídicos importantes com o objetivo de buscar medidas eficazes contra o fenômeno. Desenvolveu-se uma abordagem setorial das convenções, ou seja, em áreas específicas referentes a crimes contra a segurança de pessoas físicas, da aviação civil e navegação marítima e, também, a crimes relacionados a atividades terroristas violentas.

Alguns acontecimentos foram determinantes para a discussão e aprovação dos diversos acordos acerca desses temas, tais como: a invasão na Embaixada da Arábia Saudita em Cartum, no Sudão, no ano de 1973 pelo grupo Setembro Negro, na qual foram sequestrados o embaixador norte-americano e um diplomata belga; em 1988 um avião da empresa Pan Am foi alvo de terroristas palestinos causando a morte de 270 pessoas⁶²; e o sequestro do Airbus da Air France em julho de 1976

⁶⁰ CRETELLA NETO, José. *Op. cit.*, p. 318

⁶¹ SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. *A proteção jurídica internacional contra o terrorismo e o tribunal penal internaciona* in BRANT, *op. cit.*, p. 243

⁶² Conhecido como o “Atentado de Lockerbie”, o voo 103 da Pan Am seqüestrado em dezembro de 1988, decolou do aeroporto de Londres com destino a Nova York, tendo explodido na cidade de Lockerbie, Escócia.

que saía de Tel Aviv com destino à Paris, que foi obrigado a aterrissar na cidade de Entebbe, Uganda. Podemos citar diversos outros sequestros de aviões ao longo dos anos, bem como atentados a bomba em prédios públicos e invasões em embarcações marítimas como ocorreu com o navio Achille Lauro em 1985 e USS Cole no ano de 2000.

Além disso, os atentados de Munique durante os Jogos Olímpicos de Verão em 1972 “serviram de agente catalisador para uma intervenção da Assembleia Geral das Nações Unidas que, por sua Resolução 3.034 (XXVII), adotada em 18 de dezembro de 1972, encarregou um comitê especial de estudar a questão do terrorismo internacional⁶³”. Essa resolução expressava a preocupação com o aumento dos atos de violência. Todavia, ela não condenava explicitamente o terrorismo e reafirmava o direito à autodeterminação dos povos e a luta dos movimentos de libertação nacional e, também, apoiava a legitimidade dessas lutas⁶⁴.

No dia 14 de setembro de 1963, concluiu-se a Convenção Relativa às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves em Tóquio sob os auspícios da OACI, que contém 26 artigos e tem por escopo a repressão às infrações penais cometidas a bordo de aviões, bem como aos atos que “possam pôr em risco a segurança da aeronave, das pessoas dentro dela ou possam perturbar a ordem e a disciplina a bordo⁶⁵”. Segundo Cretella Neto⁶⁶, a referida Convenção tem sido criticada pelo fato de não criar a obrigação para os Estados signatários de extraditar um sequestrador e de não criminalizar a conduta de apoderamento de aeronaves.

Posteriormente, concluiu-se em Haia no ano de 1970 a Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, que define como ilícita qualquer tomada de aeronave ou exercício ilegal sob o emprego de força, de ameaça do uso da mesma ou qualquer forma de intimidação, bem como disciplina regras para a concessão de extradição do infrator, exigindo que as partes prestem assistência mútua nos procedimentos penais. Esta Convenção não abrange atos de terrorismo

⁶³ PELLET, Sarah. *O Desafio da Comunidade Internacional Frente ao Terrorismo* in BRANT, *op. cit.*, p. 13.

⁶⁴ A partir de 1985, a Assembleia Geral aprovou outras resoluções que condenavam o terrorismo onde quer e por quem quer que tenha praticado.

⁶⁵ GARCIA, Márcio P. P. *Aviação Civil e Terrorismo* in BRANT, *op. cit.*, p. 316.

⁶⁶ CRETELLA NETO, José. *Op. cit.*, p. 324.

ocorridos antes do voo, não contém “condições precisas para a persecução penal, não considera ilícita a conduta de um sequestrador que se apodera de um avião e obriga a aterrissar no mesmo país onde ocorreu”⁶⁷ o ato infrator e, também, não inclui a sabotagem em aeronaves.

Em 1971, na cidade de Montreal, negociou-se a Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, tratando das infrações penais de apoderamento de aeronaves e de atos que possam colocar em perigo a segurança do voo, inclusive o uso de artefato explosivo. Além disso, prevê condutas relativas à segurança em aeroportos e sabotagem em aviões antes da decolagem. Aprovou-se o Protocolo Adicional em 1988 destinado à repressão de condutas ilícitas perpetradas em terminais aéreos internacionais, ou seja, atos praticados em aeroportos destinados à aviação civil.

No âmbito das Nações Unidas, a Assembleia Geral aprovou a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que gozam de Proteção Internacional, inclusive os Agentes Diplomáticos em 14/12/1973, composta por 20 artigos. Este documento define como pessoas internacionalmente protegidas Chefe de Estado, Ministro de Relações Exteriores, representante ou funcionário de um Estado ou uma organização internacional que tenha direito a proteção em um Estado estrangeiro e seus familiares. O objetivo é proteger tais pessoas contra crimes como homicídio, sequestro, ou outro atentado contra a integridade física ou a liberdade, bem como contra ataques violentos a locais oficiais, a residência particular ou os meios de transporte, dentre outros. Sua aplicação limita-se a tempos de paz.

A Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns foi aprovada pela Assembleia Geral em 17/12/1979 e dispõe que toda pessoa que se apodera de outra ou a detenha, e ameace matá-la, feri-la ou mantê-la detida a fim de obrigar um Estado, uma organização internacional, uma pessoa ou um grupo de pessoas, a praticar uma ação ou omissão como condição explícita ou implícita para a liberação do refém, comete o delito definido no tratado⁶⁸.

⁶⁷ CRETELLA NETO, José. *Op. cit.*, p. 329

⁶⁸ “Toda persona que se apodere de otra o la detenga, y amenace con matarla, herirla o mantenerla detenida a fin de obligar a un tercero, a saber, un Estado, una organización internacional

Contudo, além de não definir terrorismo, punindo apenas um delito correlato, deixa de reconhecer que a conduta criminosa “tomada de reféns” possa ser cometida com objetivos privados, e não com finalidades políticas, e ser considerada *crime comum*, não como *terrorismo internacional*, cujo tratamento jurídico está sujeito às normas do Direito Internacional⁶⁹.

A fim de evitar o contrabando de materiais nucleares, sob os auspícios da Agência Internacional para a Energia Atômica (AIEA) foi concluída a Convenção sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares em 1980, contendo 23 artigos, e tipifica a posse ilícita, a utilização, a transferência e o roubo de materiais nucleares e a ameaça do emprego desses para causar morte ou danos materiais. A Convenção dispõe sobre normas para a extradição de acusados e é restrita a atos que envolvam material nuclear.

A Organização Marítima Internacional (OMI) propiciou a aprovação da Convenção para a Supressão de Atos Ilegais contra a Segurança da Navegação Marítima e do Protocolo para a Supressão de Atos Ilegais contra a Segurança de Plataformas fixas localizadas na Plataforma Continental, assinados em Roma no ano de 1988. A Convenção dispõe que comete delito a pessoa que ilícita e intencionalmente se apodera de um navio ou exerça controle sobre este por meio da força, ameaça ou intimidação, bem como um ato de violência contra uma pessoa que se encontra a bordo que coloque em perigo a segurança da navegação, ou, ainda, se utiliza de um artefato ou substância destrutiva e outros atos contra a segurança dos navios. O Protocolo estabelece um regime jurídico aplicável aos atos cometidos contra plataformas fixas localizadas na plataforma continental similar aos regimes estabelecidos sobre a aviação internacional. Nenhum dos instrumentos legais define terrorismo.

A Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção concluída em 1991, tem por finalidade controlar e limitar o emprego de explosivos plásticos não marcados e indetectáveis, estando as partes obrigadas a assegurar o controle efetivo de tais explosivos. É composta por 15 artigos e um Anexo Técnico e

intergubernamental, una persona natural o jurídica o un grupo de personas, a una acción u omisión como condición explícita o implícita para la liberación del rehén, comete el delito de toma de rehenes en el sentido de la presente Convención”. Documento completo disponível em: <<http://www.un.org/spanish/terrorism/instruments.shtml>>.

⁶⁹ CRETELLA NETO, José. *Op. cit.*, p. 345.

não dispõe sobre normas para a extradição, mas tão-somente impõe aos Estados-parte o controle e a destruição dos explosivos.

A Assembleia Geral adotou em 1994 uma Declaração sobre as Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, condenando todos os atos, métodos e práticas do terrorismo, que foi base das Convenções sobre os Ataques Terroristas com bombas de 1997, e sobre o Financiamento do Terrorismo, de 1999. Ademais, criou-se um Comitê *ad hoc* encarregado de elaborar uma convenção global sobre o assunto.

Em 1997, portanto, aprovou-se a Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas cometidos com bombas, dispondo sobre a jurisdição universal no tocante a utilização ilícita e intencional de explosivos e outros artefatos mortíferos contra diversos lugares de uso público definidos com a intenção de matar ou causar graves lesões físicas ou destruição. Este tratado aplica-se quando for caso de terrorismo internacional, descrevendo diversas condutas consideradas crimes e estabelece normas para a extradição de acusados e o dever de cooperação internacional.

A Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo adotada em 09/12/1999 contém disposições para o combate à lavagem de dinheiro associada ao terrorismo, assim como regras para que os Estados-parte adotem medidas necessárias para prevenir e identificar transações financeiras, e confiscar os fundos utilizados na prática dos atos terroristas.

De modo análogo ao que ocorre com todas as convenções internacionais que visam ao combate do terrorismo, os mecanismos jurídicos encontram-se estabelecidos, mas as ações para coibir os crimes indicados permanecem primordialmente como responsabilidade individual dos Estados⁷⁰.

O Conselho de Segurança tornou-se cada vez mais ativo em relação ao tema, adotando diversas medidas. A primeira menção explícita sobre financiamento ao

⁷⁰ CRETELLA NETO, José. *Op. cit.*, p. 356

terrorismo ocorreu na resolução 1.269 de outubro de 1999 que impôs sanções econômicas ao regime do Taleban no Afeganistão⁷¹.

Após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001 o Conselho de Segurança aprovou a resolução 1.373 que amplia a sua atuação e impõe aos Estados-membros o respeito aos instrumentos internacionais e a adotar medidas para prevenir atividades terroristas e criminalizar as diversas formas de ações. Estabeleceu-se o *Counter Terrorism Committee* – Comitê Antiterrorismo a fim de assegurar que os Estados-parte cooperem internacionalmente e implementem medidas eficazes contra o fenômeno.

Podemos observar que ao longo dos anos diversas resoluções foram aprovadas pelo Conselho de Segurança da ONU, destinando a coibir as ações terroristas em geral e atos particulares terroristas, por serem consideradas como ameaça a paz e a segurança internacionais, bem como a fortalecer a cooperação dos Estados⁷².

Pela Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear aprovada em 2005 na 59ª Sessão da Assembleia Geral, os Estados ficaram obrigados a criminalizar em seu direito interno os atos descritos no referido instrumento e punir aqueles que possuam ilegalmente materiais atômicos ou radioativos. É certo que no âmbito da Assembleia, suas resoluções assinalam para um consenso no que diz respeito ao que o terrorismo representa como crime contra a consciência universal.

Assim, ainda que as Resoluções emanadas da Assembleia Geral da ONU padeçam do caráter de obrigatoriedade, espelham ou ao menos insinuem a formação de indispensáveis consensos internacionais que paulatinamente vão se sedimentando e estabelecendo a vontade da sociedade internacional representada por aquele plenário. Esta assertiva torna-se patente em se tratando de terrorismo⁷³.

No tocante a atuação de organizações regionais, destacamos a Convenção para prevenção e sanção de atos terroristas configurados em delitos contra as pessoas e

⁷¹ Em 2000, o Conselho de Segurança adotou a Resolução 1333 também contra o Taleban, com proibições a fundos ligados a Osama Bin Laden, Al Qaeda e outros indivíduos, criando um Comitê Contra o Terrorismo.

⁷² Para uma lista completa, acesse: <<http://www.un.org/spanish/terrorism/sc-res.shtml>>.

⁷³ SILVA, Carlos A. Canêdo Gonçalves. *Op. cit.*, p. 246.

a extorsão conexa quando tiverem eles transcendência internacional (Convenção de Washington) de 1971 e a Convenção Interamericana contra o Terrorismo de 2002, ambas aprovadas no âmbito da OEA. Esta última asseverou a necessidade de adotar medidas eficazes para prevenir, punir e eliminar o terrorismo mediante ampla cooperação entre as partes.

Na Europa, encontramos a Convenção Européia para a Supressão do Terrorismo de 1977 (Convênio de Estrasburgo), a Declaração de Bonn sobre Seqüestro de Aeronaves, de 1978, o Protocolo de 2003 emendando a Convenção de 77, as Convenções do Conselho da Europa sobre a Prevenção ao Terrorismo de 2005 e sobre Lavagem de Dinheiro, Busca, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime e sobre o Financiamento do Terrorismo, também de 2005.

Na Ásia, concluiu-se o Acordo Regional para a Supressão do Terrorismo em 1987 pela Associação do Sudeste Asiático para a Cooperação Regional e a Convenção de Xangai para o Combate ao Terrorismo, ao Separatismo e ao Extremismo em 2001. No continente africano, vigora a Convenção para a Prevenção e o Combate ao Terrorismo de 1999, emendada por um Protocolo em 2004, concluídos pela Organização da União Africana. A Liga Árabe aprovou no ano de 1998 uma convenção para a supressão do fenômeno e a Organização da Conferencia Islâmica adotou um acordo para o combate ao terrorismo internacional em 1999.

Devemos destacar que atualmente há um projeto para elaborar um acordo global sobre terrorismo, denominado como Minutas da Convenção Internacional Ampla, que pretende abranger todos os aspectos setoriais já previstos nos tratados internacionais, ou seja, todos os atos específicos que se inserem nas atividades terroristas. Tal projeto encontra-se em discussão no Grupo de Trabalho da 6ª Comissão da ONU e “representa passo evolutivo notável na posição da comunidade internacional em relação ao terrorismo”⁷⁴.

⁷⁴ CRETELLA NETO, José. *Op. cit.*, p. 585

Após a breve análise dos principais documentos no âmbito global, apresentando uma evolução do tratamento do tema, importante se faz definir o terrorismo como delito internacional.

3.4 TERRORISMO COMO CRIME INTERNACIONAL

O terrorismo deixou de ser um fenômeno regional e projetou-se para a arena global. Leonardo Brant⁷⁵ ao tratar da problemática noção e conceituação do terrorismo, destaca:

Esta dificuldade evidencia a natureza multidimensional do vínculo entre a atividade terrorista e a comunidade internacional. Na realidade, o terrorismo internacional exprime as contradições da comunidade internacional e a incapacidade das Nações Unidas de dar um conceito definitivo a esta barbárie reflete as divergências quanto à matéria. Para o Ocidente, o terrorismo está representado pela utilização sistemática de atos de violência com o objetivo de submeter o outro a sua vontade. No entanto, o terrorismo já foi visto pelos países, anteriormente considerados de terceiro mundo, essencialmente como um meio de governo com o objetivo de implementar uma política racista e colonialista.

O mundo globalizado permitiu o surgimento de organizações criminais que puderam propagar em diversos países, impondo aos Estados a reconhecer a violação de regras do Direito Internacional, e, também, a buscar novas formas de prevenir e combater os crimes considerados internacionais. Nessa análise, é significativo abordar que o esforço da comunidade mundial em codificar tais delitos manifestou-se um ramo do direito “que passaria a ser conhecido como Direito Internacional Penal⁷⁶, definido de maneira concisa como o conjunto de regras jurídicas concernentes às infrações internacionais que constituem violações do Direito Internacional⁷⁷”.

75 BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Op. cit.*, p. 3

76 O Direito Internacional Penal “se constitui pelas normas internacionais que visam a qualificar, perseguir ou reprimir as infrações que concernem a mais de um Estado” (BRINA, Marina Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani. *Op. cit.*, p. 14). Trata-se, portanto, da jurisdição e competência para julgar e aplicar sanções por órgãos vinculados à justiça internacional como no caso do TPI. Não se confunde com o Direito Penal Internacional, uma vez que este “engloba as regras internas que regem os elementos de extraterritorialidade de uma situação penal, indo de encontro a uma ordem jurídica estrangeira pelo fato de o autor da infração, ou a vítima, ou mesmo o lugar do ato estar ligado à soberania estrangeira”. (Ibidem, p. 14)

77 VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. *Op. cit.*, p. 87

Enfrentamos aqui uma questão ao discutirmos sobre crimes internacionais e que é fundamental para a compreensão do tema: o que constituiu ou qualifica um delito internacional? Não encontramos facilmente uma definição única e objetiva na doutrina pátria, mas podemos apontar a existência de Convenções que dizem respeito a vários delitos transnacionais. São os casos dos tratados sobre a Escravatura (1926), Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), Tráfico de Menores (1994), Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (2000) e a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948). Tratando-se do terrorismo, o tema se torna mais dificultoso, tendo em vista a inexistência de uma acepção universal, embora existam diversas convenções definindo delitos correlatos.

A doutrina assinala alguns fatores necessários para a configuração das infrações internacionais, quais sejam: a existência de normas jurídicas internacionais definindo determinada ação como crime e a violação de regras por parte de um indivíduo (ou grupo de indivíduos) ou de um Estado que preconizem a salvaguarda de interesses importantes e essenciais da comunidade internacional, como para a manutenção da paz e da segurança internacionais e a proteção dos direitos humanos.

É certo que a ideia de crime internacional deve ser analisada sob a noção de atrocidade do ato, das mais graves e sérias violações contra a humanidade cometidas em larga escala. Em outras palavras, a ofensa grave e inadmissível aos valores fundamentais da sociedade mundial e que constitui uma verdadeira ameaça a sua existência, para a paz e o bem-estar da humanidade requer que o Direito Internacional Penal investigue e examine a tipificação internacional dessas violações.

Tendo em vista a inexistência de um acordo único e global definindo o terrorismo, a comunidade internacional procurou instrumentalizar mecanismos jurídicos referindo-se ao tema e definindo delitos correlatos. As articulações das ações terroristas adquiriram maior difusão na relação complexa de interdependência dos Estados e outros atores não governamentais no sistema mundial, ultrapassando as fronteiras nacionais.

As ações terroristas (internacionais) e a sua leitura não mais se limitam somente ao âmbito estatal e, em sua vertente internacional, ao âmbito interestatal [...]. Tanto as discussões em torno da prevenção contra ações terroristas, quanto a sua logística e efeitos, se ampliam no âmbito transnacional [...]. A dinâmica de suas ações passa a atuar livre de limites estatais, quer sejam fronteiriços, sociais ou jurídicos.⁷⁸

O terrorismo internacional pode ocorrer por diferentes formas e envolver cidadãos, grupos de pessoas ou Estados estrangeiros. Vergueiro⁷⁹ enumera algumas características gerais do fenômeno, incluindo a natureza indiscriminada da ação, porém ela não impede que existam alvos específicos representativos; imprevisibilidade e arbitrariedade, manifestando uma sensação de vulnerabilidade; gravidade e especularidade e, por fim, o caráter amoral e de anomia pelo desprezo e indiferença dos valores morais vigentes em uma sociedade.

Denise de Souza Soares⁸⁰ assinala outras características pelas quais, em sua opinião, o terrorismo torna-se internacional:

- a) grupo terrorista interno que passa a executar ações fora de suas fronteiras;
- b) o conflito nacional levado além de suas fronteiras;
- c) o objeto do ato terrorista é uma pessoa ou bem que se encontre sob a proteção internacional;
- d) o terrorista que se refugia em outro Estado, levantando a questão da possibilidade de sua extradição.

Conforme Jean-François Prevost⁸¹ alguns critérios devem estar presentes para o reconhecimento do elemento de internacionalização do terrorismo, quais sejam: *ratione personae*, *ratione materiae* e *ratione loci*. O primeiro diz respeito às vítimas ou aos autores do delito, que podem ser originários de dois ou mais Estados. Os outros dois são relativos à preparação, execução e fuga ocorridas em mais de um país. Dessa maneira, o terrorismo deve interessar a mais de um Estado.

Cretella Neto⁸² inclui seis elementos que julga importante para definir o terrorismo, senão vejamos: 1) componente político-estratégico (escolha de sociedades e governos considerados como “inimigos da causa”); 2) violência exacerbada dos

⁷⁸ LASMAR, Jorge Mascarenhas. *Terrorismo Internacional e Globalização: a reestruturação do sistema internacional* in BRANT. *Op. cit.*, p. 429.

⁷⁹ VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. *Op. cit.*, p. 21.

⁸⁰ SOARES, Denise de Souza *apud* HUSEK, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 177.

⁸¹ PREVOST, Jean-François *apud* CRETELLA NETO, José. *Op. cit.*, p. 31.

⁸² CRETELLA NETO, José. *Op. cit.*, p. 36.

métodos empregados; 3) destruição parcial ou total de prédios – especialmente os que representam símbolos; 4) elemento teleológico (prática de um ato dirigido contra um Estado, ainda que os bens ou as pessoas sejam particulares); 5) elemento psicológico (estado de constante angústia em que vivem as populações ameaçadas, não tendo qualquer influência ou vínculo com os resultados políticos desejados pelos terroristas) e, por fim; 6) elemento de estraneidade. Segundo o autor, terrorismo internacional é:

A atividade ilegal e intencional que consiste no emprego na violência física e/ou psicológica extrema e sistemática, generalizada ou não, desenvolvida por grupos ou por indivíduos, apoiados ou não por Estados, consistindo na prática de atos de destruição de propriedades e/ou de pessoas, ou de ameaçar constantemente usá-los, em uma sequência imprevisível de ataques, dirigidos a grupos de indivíduos aleatoriamente escolhidos, perpetrados em territórios de Estados, cujos governos foram selecionados como inimigos da causa a que se dedicam os autores, causando indizível sensação de insegurança aos habitantes da sociedade contra a qual são feitas as ameaças ou cometidos os atentados.

Roberta Arnold⁸³ propõe um critério de classificação para analisar situações que caracterizam atos terroristas, quais sejam: *terrorismo em tempo de guerra* (atos praticados durante um conflito armado contra civis detidos por uma das partes no conflito), *terrorismo em tempo de guerra mas fora do campo de batalha* (atos perpetrados também em conflitos armados, mas que ocorrem além dos limites do território onde se travam os combates) e *terrorismo em tempo de paz* (atos tradicionais cometidos contra Estado não envolvido em conflito armado).

Deve-se constatar, novamente, a elaboração da Minuta da convenção internacional da ONU sobre terrorismo, que busca compreender todos os atos específicos previstos em outros instrumentos jurídicos, “além de enumerar, no *Preâmbulo*, doze convenções internacionais e respectivos protocolos anteriores, descreve uma série de condutas (Artigo 2) consideradas “crimes segundo a Convenção”⁸⁴.

As Resoluções 51/210 de 1996 e 52/165 de 1998 da Assembleia Geral da ONU, por exemplo, reiteram a condenação de atos criminais com intenção de causar um estado de terror no público em geral, um grupo de pessoas ou indivíduos

⁸³ ARNOLD, Roberta *apud* CRETELLA NETO, José. *Op. cit.* p. 76.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 34.

particulares por razões políticas são em quaisquer circunstâncias injustificáveis⁸⁵. A ONU tem constantemente reafirmado que desaprova os atos terroristas em todas as suas manifestações⁸⁶ e asseverado a preocupação na luta contra este fenómeno e, também, a promoção dos direitos humanos. Por outro lado, ainda é evidente a dificuldade de encontrar uma definição completa e universalmente aceita sobre o fenómeno.

Certamente, a prática terrorista internacional manifesta uma atividade ilegal realizada intencionalmente contra vidas humanas, com propósitos políticos, religiosos ou ideológicos, e resulta na violação dos direitos humanos e na ameaça a integridade territorial e a segurança dos Estados e da comunidade internacional no seu conjunto.

Uma vez caracterizado o terrorismo no âmbito internacional, deve-se considerar o surgimento do TPI visando à punição dos responsáveis pela prática de crimes internacionalmente condenados, a partir da análise histórica e dos princípios consagrados.

⁸⁵ Para mais detalhes, ver em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/51/a51r210.htm> e <http://www.un.org/spanish/documents/ga/52/ares52165.pdf>>

⁸⁶ Recentemente, aprovou-se a Resolução 63/185 de 2009, sobre a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais na Luta contra o Terrorismo, na qual recorda-se o artigo 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirma que todos os atos, métodos e práticas terroristas, em todas as suas formas de manifestação, “son actividades orientadas hacia la destrucción de los derechos humanos, las libertades fundamentales y la democracia, amenazan la integridad territorial y la seguridad de los Estados y desestabilizan a los gobiernos legítimamente constituidos, y que la comunidad internacional debe tomar las medidas necesarias para intensificar su cooperación a fin de prevenir y combatir el terrorismo”.

4 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

4.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Durante muitos anos a comunidade internacional presenciou inúmeras atrocidades e violações de direitos humanos que fizeram milhões de vítimas em todo o mundo, como as duas guerras mundiais. Foram criados alguns tribunais de caráter provisório para julgar os responsáveis por tais crimes, que, embora tenham recebido inúmeras críticas⁸⁷, serviram como experiência para a criação de um órgão penal permanente a fim de “apaziguar a demanda pública por dar respostas aos trágicos eventos e condutas chocantes durante conflitos armados”⁸⁸.

Após a Primeira Guerra Mundial, os Estados Aliados (França, Inglaterra e URSS) designaram uma comissão de investigação para o julgamento de acusados por crimes de guerra. Firmou-se o Tratado de Versalhes em 1919, o qual seguiu parcialmente as recomendações da referida Comissão, no que tange a acusação do Kaiser Guilherme II e de seus soldados alemães por ofensa contra a moral internacional e o julgamento por um tribunal internacional.

O imperador alemão nunca foi julgado e a punição dos países derrotados constituiu-se em uma indenização. As disparidades políticas entre as potências aliadas e a “necessidade de não se colocar em risco a já vulnerável estabilidade da República de Weimar”⁸⁹ não possibilitou a efetivação das responsabilidades previstas no Tratado de Versalhes.

Entre as duas guerras mundiais alguns acordos foram importantes para a elaboração de um Direito Internacional Penal, como o Pacto Briand-Kellog de 1928,

⁸⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira (*op. cit.*, p. 27) destaca que os tribunais ad hoc para o julgamento dos crimes cometidos na ex-Iugoslávia e Ruanda, por exemplo, “não passaram imunes a críticas, dentre elas a de que tais tribunais (que têm caráter temporário e não-permanente) foram criados por resoluções do Conselho de Segurança da ONU” e não por tratados multilaterais, como no caso do TPI, “o que poderia prejudicar (pelo menos em parte) o estabelecimento concreto de uma Justiça Penal Internacional de caráter permanente”.

⁸⁸ MAIA, Mariele. *Tribunal penal internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 45.

⁸⁹ BRINA, Marina Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. *Op. cit.*, p. 25.

o qual declarou a guerra ilícita; a Convenção de Genebra de 1929, a respeito de infrações de regras do direito humanitário e, também, a Convenção sobre o terrorismo que previa a criação de um órgão criminal internacional.

Vislumbramos, portanto, que determinados esforços foram feitos nesse período para punir certos atos e para a criação de uma corte penal internacional. No entanto, essas tentativas:

Esbarraram na resistência da comunidade diplomática, ainda aferrada à ideia da irresponsabilidade dos agentes estatais. Esse apego a uma doutrina ultrapassada pela realidade dos fatos custou muito caro à humanidade. Com efeito, as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial ultrapassaram os limites da barbárie, bastando assinalar que nela pereceram mais de 55 milhões de pessoas⁹⁰.

Destaca-se que em 1942 foi assinado um acordo para a criação de um Tribunal Militar Internacional, estabelecendo, ainda, uma Comissão da ONU para Crimes de Guerra. O acordo de Londres firmado pelos Estados Aliados e EUA em agosto de 1945, delineou a Carta do referido tribunal, “encarregado de processar indivíduos ligados ao regime nazista, que cometessem crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade”⁹¹. Esta convenção foi aceita por outros 19 Estados.

O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg foi instituído para o julgamento dos crimes contra a paz, crimes de guerra e contra a humanidade, perpetrados pelos acusados pertencentes aos países do Eixo Europeu. No mesmo período, criou-se uma Comissão para o Extremo Oriente e o Tribunal Militar Internacional de Tóquio, que se declarou competente para o processamento e julgamento dos suspeitos dos crimes contra a paz cometidos pelas autoridades políticas e militares do Japão Imperial⁹². Ambos os tribunais previam, expressamente, o princípio da responsabilidade penal dos indivíduos.

⁹⁰ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *O Tribunal penal internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade*. Estudos avançados 16 (45), 2002. Conferência do Mês do Instituto de Estudos Avançados da USP, p. 189

⁹¹ MAIA, Marrielle. *Op. cit.*, p.48

⁹² Neste Tribunal, julgou-se inclusive o ataque japonês à base dos EUA de Pearl Harbour ocorrido em 1941

Sobre a constituição dos referidos Tribunais Militares, Jean-Paul Bazelaire⁹³ enfatiza o seguinte:

A revelação feita à opinião pública sobre a amplitude dos crimes da Segunda Guerra Mundial, e muito particularmente o choque entre o genocídio dos judeus, a brutalidade da agressão japonesa contra a China em primeiro lugar, e os Estados Unidos em seguida, vão dessa vez se revelar determinantes para a implantação de tribunais internacionais.

O mesmo autor destaca também a importância dos testemunhos dos sobreviventes dos campos de concentração, dos depoimentos de militares, bem como dos documentos apreendidos e dos indícios massacrantes descobertos para mostrar a barbárie dos crimes perpetrados.

No âmbito da ONU discutiu-se, em 1948, a importância da criação de um Tribunal Penal permanente. Dessa forma, a Assembleia Geral na Resolução 260 destacou a necessidade da cooperação internacional dos Estados para evitar situações de atos genocidas. Nesta mesma resolução solicitou-se a Comissão de Direito Internacional (CDI) um estudo para analisar a possibilidade de se estabelecer um órgão judicial internacional com o intuito de julgar os acusados de cometer crime de genocídio e outros delitos⁹⁴. Destaca-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela ONU no mesmo ano.

No ano de 1951 a CDI elaborou o projeto de um Tribunal Penal Internacional, e posteriormente, em 1954. No entanto, o contexto da guerra fria e as divergências ideológicas dificultavam a formação de consenso de valores e interesses comuns.

Nesse meio tempo, mais de dois milhões de pessoas, no Camboja, perderam suas vidas em decorrência das atrocidades cometidas durante os anos de 1975 e 1978; na Iugoslávia, a limpeza étnica causou a morte de aproximadamente 50 milhões de pessoas; em Ruanda, 800 mil (número estimado) tutsis e hutus (moderados) foram massacrados em um genocídio comandado por hutus extremistas⁹⁵.

No período bipolar, as realidades políticas impediram um maior desenvolvimento do direito penal internacional, deixando às duas superpotências da época ocuparem o

⁹³ BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. *A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia*. Tradução de Luciana Pinta Venâncio. Barueri: Manole, 2004, p. 19.

⁹⁴ A CDI é o órgão das Nações Unidas, que tem por objetivo promover o desenvolvimento do Direito Internacional e sua codificação.

⁹⁵ MAIA, Marrielle. *Op. cit.*, p. 52.

cenário mundial nas diferentes áreas, tais como econômica, militar e ideológica, “abafando as veleidades além das fronteiras das populações postas à prova, aspirando por uma ordem penal internacional capaz de garantir a segurança, a paz e a fraternidade entre os povos”⁹⁶.

Com o fim da Guerra Fria⁹⁷ e, portanto, presentes as condições políticas para a sociedade internacional organizar novos projetos, o Conselho de Segurança da ONU criou dois órgãos jurisdicionais *ad hoc* nos anos de 1993 e 1994 para julgar pessoas acusadas por graves violações do Direito Humanitário e crime de genocídio na antiga Iugoslávia e em Ruanda⁹⁸.

A Assembleia Geral da ONU convocou, em 1996, um Comitê Preparatório (PrepCom) para dar continuidade às discussões para a criação de uma convenção sobre o tribunal penal internacional. Diversas sessões foram realizadas para o debate de questões referentes à delimitação da jurisdição, procedimentos, definição de crimes, penalidades, dentre outros aspectos.

Na Conferência de Plenipotenciários realizada em 17 de julho de 1998 na cidade de Roma, as negociações do Estatuto do TPI foram concluídas e 120 delegações das 160 presentes aprovaram formalmente a instituição daquele órgão⁹⁹. Somente em 11 de abril de 2002 foram alcançadas as 60 ratificações necessárias para a entrada em vigor do referido Estatuto.

⁹⁶ BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. *Op. cit.*, p. 18

⁹⁷ De acordo com COMPARATO, Fábio Konder (*A afirmação histórica dos direitos humanos*, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 446), em 1989 Trinidad e Tobago propõem a retomada dos trabalhos de redação dos estatutos do tribunal, interrompidos pela Guerra Fria

⁹⁸ O Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia foi criado pelo Conselho de Segurança em 22 de fevereiro de 1993, conferindo a responsabilidade individual dos acusados por violações das leis e costumes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade, inclusive de Chefe de Estado. Em julho de 1994, o Conselho aprovou a criação do Tribunal Penal para Ruanda

⁹⁹ Foram 7 votos contrários – China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar – e 21 abstenções.

4.2 NOÇÕES GERAIS

O Estatuto de Roma, composto por 128 artigos com um preâmbulo e 13 capítulos, reconhece os graves crimes que constituem ameaças a paz e segurança internacional, e a necessária repressão dos responsáveis por meio da cooperação dos Estados membros. Além disso, tem-se por objetivo a prevenção e repressão de novos delitos. Procuramos aqui fazer uma análise geral dos capítulos presentes no documento que instituiu o órgão penal internacional permanente.

De acordo com o artigo 1º, o TPI terá caráter complementar¹⁰⁰ às jurisdições penais nacionais, ou seja, poderá exercer sua competência quando os países demonstrarem que suas medidas internas são “insuficientes ou omissas, no que respeita ao processo e julgamento dos acusados, bem como quando desrespeitarem as legislações penal e processual internas¹⁰¹”. O Tribunal poderá exercer suas funções no território de qualquer Estado que não seja parte da Convenção por meio de um acordo especial¹⁰².

O processo e julgamento de um acusado ocorrerá somente pela prática dos delitos cometidos após a entrada em vigor do Estatuto de Roma no Estado, salvo declaração em contrário deste. A jurisdição, a admissibilidade e o direito aplicável estão previstos na segunda parte do referido documento, assinalando a competência do tribunal para julgar crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão.

O Capítulo III do Estatuto elenca alguns princípios gerais de direito penal, dentre os quais: princípio da legalidade, princípio da responsabilidade criminal internacional do indivíduo, princípio da imprescritibilidade, princípio da exclusão da jurisdição relativa a menores de 18 anos, e o princípio da irrelevância da qualidade social.

¹⁰⁰ De acordo com PIOVESAN, Flávia (*Op. Cit.*, p. 48) o Estatuto procura “equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, à luz do princípio da complementaridade e do princípio da cooperação”.

¹⁰¹ MAZUOLLI, Valério de Oliveira. *Op. cit.*, p. 40.

¹⁰² Segundo LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo (*Op. cit.*, p. 192), a jurisdição complementar à primeira vista “parece chocar-se com os fins colimados no Tratado de Roma, mas justifica-se porque compete em primeiro lugar aos Estados o dever de reprimir os crimes capitulados no Estatuto”, ou seja, de acordo com seus próprios sistemas legais, “até para que a repressão se faça de modo mais eficaz”.

A Parte IV traz a composição e administração do órgão dos artigos 34 a 52, qual seja: Presidência, Seção de Recursos, Julgamento em Primeira Instância e Seção de Instrução, Gabinete do Procurador e, por fim, a Secretaria.

O Capítulo posterior dispõe acerca do inquérito e procedimento criminal, destacando-se o artigo 13 que elenca os legitimados a requerer a instauração de um procedimento acusatório, quais sejam: os Estados-partes, o Conselho de Segurança da ONU e o Promotor. Na parte VI são previstos o procedimento de detenção e os direitos do acusado, bem como as garantias de proteção das vítimas e das testemunhas.

Em seguida, são estipuladas as penas aplicáveis à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º, sendo elas: pena de prisão até o limite de 30 anos, pena de prisão perpétua, conforme o grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado. O TPI pode aplicar também multa ou perda de produtos, bens e haveres provenientes do crime. Conjuga, assim, “a justiça retributiva com a reparatória”¹⁰³.

A possibilidade de recurso e revisão da sentença ou da pena imposta ao condenado é assinalada na oitava parte do documento e, o capítulo seguinte enfatiza a obrigação de cooperação dos países no inquérito e no procedimento criminal com o Tribunal. A parte X versa a respeito da função dos Estados na execução das penas privativas de liberdade e de multa e das medidas de perda.

O Capítulo XI aborda sobre a Assembleia dos Estados Partes e, no capítulo subsequente trata do financiamento ao Tribunal e das reuniões da Assembleia. As cláusulas finais previstas na Parte XIII destacam a proibição da ratificação ou adesão do Tratado com reservas para garantir o pleno funcionamento do Tribunal. Ademais, é prevista a possibilidade de alteração e revisão do Estatuto sete anos após sua entrada em vigor, ou seja, em julho de 2009.

¹⁰³ PIOVESAN, Flávia. *Op. Cit.*, p. 48

Após a análise geral do conteúdo do Estatuto de Roma, é importante para o presente trabalho a compreensão do princípio da responsabilidade criminal individual e, também, o exame dos crimes abrangidos pela competência da Corte Penal.

4.3 O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL DOS INDIVÍDUOS

Determinados autores clássicos do Direito Internacional admitiam a personalidade jurídica do ser humano, com base na doutrina do Direito Natural¹⁰⁴. A subjetividade do homem foi questionada principalmente a partir do século XIX, em que predominava a soberania absoluta dos Estados. Alguns doutrinadores afirmam que somente os Estados e as Organizações são sujeitos, estas constituídas pela vontade dos próprios Estados.

Para Francisco Rezek¹⁰⁵, sujeitos de DIP são os Estados soberanos e as organizações internacionais em sentido estrito. Ricardo Seitenfus¹⁰⁶ entende que ainda que as obrigações internacionais do indivíduo tenham crescido, sobretudo desde 1945, isto não é suficiente para fazer dele um sujeito propriamente dito de direito internacional, principalmente porque a capacidade de agir é que determina a personalidade jurídica.

Segundo Husek¹⁰⁷, é preciso ponderar não só a subjetividade internacional do homem, como também considerá-lo no centro das normas internacionais. Citando

¹⁰⁴ CACHAPUZ DE MEDEIROS (*apud* BRINA, Marina Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. *Op. cit.*, p. 88) reconhece que “situar o indivíduo como sujeito de direitos e deveres no plano internacional constitui ideia corrente desde os tempos em que Hugo Grotius lançou as bases do moderno Direito das Gentes. O grande jurista holandês divergiu da noção corrente no século passado – com vertentes ainda vivas na atualidade - de que o Direito Internacional deve restringir-se a disciplinar as relações entre os Estados”

¹⁰⁵ REZEK, Francisco. *Direito internacional público – curso elementar*. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 153: “a percepção do indivíduo como personalidade internacional pretende fundar-se na lembrança de que certas normas internacionais criam direitos para as pessoas, ou lhe impõem deveres. É preciso lembrar, entretanto, que indivíduos e empresas – diversamente dos Estados e das organizações – não se envolvem, a título próprio, na produção do acervo normativo internacional, nem guardam qualquer relação direta e imediata com essa ordem”.

¹⁰⁶ SEINTENFUS, Ricardo. *Direito internacional público*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006, p. 118.

¹⁰⁷ HUSEK, Carlos Roberto. *Op. cit.*, 2007, p. 66.

Albuquerque Mello, o autor destaca que não poderia o direito internacional negar ao indivíduo a condição de subjetividade internacional, pois “negá-la seria desumanizar o próprio DI transformá-lo num conjunto de normas ocas sem qualquer aspecto social¹⁰⁸”. Afirmar que o indivíduo é sujeito de Direito Internacional significa que ele é titular de direitos e obrigações no âmbito externo.

[...] da mesma forma que os indivíduos gozam de personalidade jurídica no plano interno, também assumem a posição de sujeito de direitos e deveres na esfera internacional. Essa assertiva baseia-se na existência de normas internacionais que estabelecem direitos diretamente às pessoas comuns, e outras que lhes impõe deveres, além de harmonizar-se com a gradual aceitação da capacidade processual internacional da pessoa humana¹⁰⁹.

O entendimento de que os indivíduos devem ser responsabilizados no âmbito internacional decorreu de progressiva evolução histórica observada com a instituição dos Tribunais Militares e, posteriormente, com a criação dos órgãos jurisdicionais *ad hoc* para julgamento dos crimes ocorridos na ex-Iugoslávia e em Ruanda.

A primeira grande contribuição na implementação da ideia da responsabilidade penal do homem no âmbito internacional foi a instituição do Tribunal de Nuremberg, visto que seu julgamento concretizou a ideia de que, além dos Estados, as pessoas poderiam ser sujeitos de Direito Internacional.

Entendeu-se que, na medida em que os crimes contra a ordem internacional são cometidos por indivíduos e não por entes abstratos, apenas punindo indivíduos perpetradores de tais crimes é que as previsões do Direito Internacional poderiam ser aplicadas. Consagrou-se, pois, o entendimento de que indivíduos eram passíveis de punição por violação ao Direito Internacional¹¹⁰.

A jurisprudência do Tribunal de Nurembergue declara que o direito internacional impõe deveres e responsabilidades sobre as pessoas, assim como sobre Estados, visto que crimes contra o DI são perpetrados pelos homens e não por entidades abstratas, e, portanto, só punindo aqueles podem as provisões desse direito vigorar¹¹¹.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 66.

¹⁰⁹ LEAL, Débora Alcântara de Barros. O ser humano como sujeito de direito internacional. *Prim@facia*, João Pessoa, ano 2, n. 3, p. 42-56, jul./dez. 2003, p. 43. Disponível em: <<http://www.cj.ufpb.br/primafacie>>.

¹¹⁰ PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.*, p. 37.

¹¹¹ FISCHER DE ANDRADE, J. H. [et al] *apud* MAIA, Marrielle. *Op.cit.*, p. 74.

A concepção contemporânea dos Direitos Humanos introduzida pela Declaração Universal de 1948 da Assembléia Geral da ONU e, posteriormente, com a Declaração de Viena de 1993, consolida o reconhecimento da pessoa humana como sujeito de Direito Internacional.

O Estatuto de Roma de 1998 consagrou o princípio da responsabilidade individual em vários aspectos, destacando a competência para processar e julgar pessoas físicas, em seu artigo 25. Aduz, também, a responsabilidade dos chefes militares e outros superiores hierárquicos, ou seja, a qualidade de oficial não serve como motivo de isenção para a responsabilidade penal do acusado.

Será punido pelas infrações aquele que cometer um crime, individualmente ou em conjunto, ou por intermédio de outrem; não excluindo a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional. Ainda segundo o referido artigo, será criminalmente responsável aquele que:

Art. 25. [...]

b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;

c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborador de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;

d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer conforme o caso:

I) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro implique a prática de um crime da competência do Tribunal; ou

II) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer do crime.

e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática'

f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.

Sobre o assunto, interessante a observação de Valério Mazzuoli no sentido de que uma das principais virtudes do Tratado de Roma consiste na consagração do princípio segundo o qual a responsabilidade penal por atos violadores do Direito Internacional deve recair sobre as pessoas que os praticaram, deixando de ter

efeitos as eventuais imunidades e privilégios ou mesmo a posição ou os cargos oficiais que os mesmos porventura ostentem¹¹².

4.4 CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA

Para que o TPI exerça seu poder jurisdicional, é preciso delimitar alguns critérios para fixar as competências previstas no Tratado de Roma. Sob o aspecto territorial ou *ratione loci*, ao Tribunal “ficou restrito aos Estados signatários do Tratado de Roma nos quais tenham sido cometidos atos delituosos; ou, se a bordo de um navio ou aeronave, o Estado de sua respectiva matrícula”¹¹³; bem como ao Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

Alem disso, é possível abranger Estados que não ratificaram ou aderiram ao Estatuto de Roma, pois o Conselho de Segurança poderá denunciar uma situação ao Tribunal, independente de o Estado em cujo território ocorreu o ato criminoso ou o Estado da nacionalidade do acusado ser parte do Estatuto.

O Tratado impede a responsabilidade penal de indivíduos por atos cometidos anteriormente à entrada em vigor do Tratado. Esse princípio, tradicionalmente conhecido na expressão em latim *nullum crimen nulla poena sine lege*¹¹⁴, expressa que o Estatuto não terá efeito retroativo. A competência *ratione temporis* diz respeito, portanto, a possibilidade de responsabilização pelos delitos ocorridos somente após a vigência do Tribunal, com a exceção de um Estado que não seja parte aceitar a competência em relação ao crime.

A jurisdição do TPI não alcança pessoas menores de 18 anos, de acordo com o artigo 26. A competência *ratione personae* também abrange a irrelevância da

¹¹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op. cit.*, p. 59.

¹¹³ BRINA, Marina Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani. *Op. cit.*, p. 143.

¹¹⁴ COMPARATO, Fábio Konder (*Op. cit.*, p. 459) explica que o fundamento do princípio da anterioridade da lei penal consta da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e foi reafirmado no Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos de 1966. Segundo o autor “seu fundamento é a convicção de que só devem ser declarados criminosos e, portanto, passíveis da mais severa punição os atos que a consciência ética da coletividade, e não a opinião pessoal dos juizes ou o interesse particular dos que detêm o poder político, assim considera”.

qualidade oficial do acusado, ou seja, o Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial.

Em razão da matéria, compete ao referido órgão a persecução penal dos crimes classificados como *core crimes*, ou seja, aqueles delitos que atingem a uma coletividade. Assim prevê o artigo 5º do Estatuto de Roma:

Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:
 - a) O crime de genocídio;
 - b) Crimes contra a humanidade;
 - c) Crimes de guerra;
 - d) O crime de agressão.
2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

O rol de crimes previsto é taxativo, não sendo incluídos, portanto, o terrorismo internacional e o tráfico ilícito de drogas. Os delitos passíveis de persecução penal pelo TPI serão definidos nos itens que seguem.

4.5 CRIMES PREVISTOS NO TRATADO DE ROMA

4.5.1 Genocídio

O genocídio é uma forma de discriminação por motivos políticos, culturais, religiosos. Encontramos no século XX diversos exemplos da prática desse crime, como por exemplo, o massacre dos armênios pelos turcos¹¹⁵ entre os anos de 1915 e 1917, durante a Primeira Guerra Mundial, a Alemanha Nazista de Hitler, bem como os conflitos étnicos ocorridos em Ruanda.

¹¹⁵ Sobre o assunto, acesse <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u555679.shtml>>.

A Assembléia Geral da ONU adotou em dezembro de 1948 a Convenção para Prevenção e Repressão do Genocídio¹¹⁶, reconhecendo em seu preâmbulo que em todos os períodos da história este crime causou grandes perdas à humanidade. Neste documento confere-se autonomia ao delito contra a ordem internacional. Este crime não foi contemplado distintamente no Estatuto do Tribunal Militar de Nuremberg, uma vez que foi inserido na lista de crimes contra a humanidade, “classificado como exterminação ou perseguição por motivos de ordem racial”¹¹⁷.

A Convenção sobre o Genocídio, apesar de ter sido de grande importância, falhou em alguns aspectos, como em não incluir o genocídio cultural (destruição da língua e cultura de um povo), a exterminação de grupos políticos, e a indefinição das classes de grupos protegidos¹¹⁸.

O genocídio é definido no artigo 2º da Convenção como quaisquer atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como o assassinato de membros do grupo; dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo e; transferência forçada de menores do grupo para outro. Ainda conforme o Tratado serão punidos os atos de conluio, a incitação direta e pública, a tentativa e a cumplicidade para cometer o genocídio (artigo 3º).

As Delegações presentes na Conferência de Roma para a instituição do TPI mantiveram a definição trazida pela Convenção de Genocídio, salvo quanto aos atos previstos no artigo 3º. O Estatuto de Roma define o genocídio no artigo 6º. É irrelevante que o delito tenha sido cometido em tempos de paz ou conflito.

¹¹⁶ Para visualizar o referido documento, acessar: <http://www.cedin.com.br/site/internas/jurisprudencia_legislacao/legislacao_internacional>.

¹¹⁷ BRINA, Marina Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani. *Op. cit.*, p. 106

¹¹⁸ *Ibidem*, p.108

4.5.2 Crimes contra a humanidade

Diferentemente do genocídio, o qual foi conceituado e regulamentado por um Tratado próprio, durante as negociações da Conferência de Roma o crime contra a humanidade foi tema de inúmeros debates com relação à lista de crimes, à sua definição e aplicação. A conceituação desse delito teve como fontes basilares as Cartas dos Tribunais Militares de Nurembergue, Tóquio, e os Estatutos dos Tribunais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia e Ruanda.

O Estatuto de Roma define crime contra a humanidade em seu artigo 7º, parágrafo 1º, considerando qualquer um dos atos a seguir descritos, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) homicídio; b) extermínio; c) escravidão; d) deportação ou transferência forçada de uma população; e) prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de DI; f) tortura; g) agressão e escravatura sexual, prostituição, gravidez ou esterilização forçada, ou outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero; i) desaparecimento forçado de pessoas; j) crime de apartheid; k) outros atos desumanos de caráter semelhante.

No parágrafo seguinte são definidas as expressões “ataque contra uma população civil”, “extermínio”, “escravidão”, “deportação ou transferência à força de uma população”, “tortura”, “gravidez à força”, “perseguição”, “crime de apartheid”, “desaparecimento forçado de pessoas”. O conteúdo desse dispositivo alcança situações em um conflito armado (internacional ou não) ou em tempo de paz.

Por ataque contra uma população civil, por exemplo, o Estatuto define como “qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos, ou tendo em vista a prossecução dessa política”.

T. Vergueiro¹¹⁹, citando Lyal Sunga, explica que o artigo 7º evitou fazer referência específica a conflito armado, deixando o conceito de crimes contra a humanidade amplo o suficiente para ser aplicado a situações ocorridas no período de paz, e em qualquer situação intermediária não coberta por outras disposições específicas, mas limita a sua aplicação de três formas, a saber:

- 1) Crimes contra a humanidade não serão considerados como tais a menos que sejam cometidos como parte de um amplo e sistemático ataque [...].
- 2) O ataque não será considerado crime contra a humanidade a menos que, em adição, seja dirigido também à população civil, ex vi do art. 7º, § 2º [...].
- 3) Os atos devem ser cometidos com conhecimento do ataque. Disto emergem dois pontos subsidiários: qual o nível de consciência deve possuir o perpetrador antes de realizar o ataque? Deve o Ministério Público provar o real conhecimento do alegado ofensor de que a agressão ocorreu ou estava previamente planejada? Seja como for, a determinação dos motivos e da potencial consciência dos atos é matéria que cabe à acusação provar.

4.5.3 Crimes de guerra

A preocupação da sociedade internacional quanto aos crimes de guerra constitui uma longa evolução do direito internacional humanitário. Os principais documentos internacionais relacionados a esses crimes são as Convenções de Haia dos anos de 1899 e 1907, as quatro Convenções de Genebra¹²⁰ e seus protocolos adicionais de 1977, sobre proteção das vítimas de conflitos armados internacionais e não internacionais. A Carta do Tribunal de Nurembergue e os estatutos dos Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda fazem referência às violações de regras internacionais.

O artigo 8º do Estatuto de Roma prevê um rol extenso de infrações graves. Conforme dispõe o parágrafo primeiro, o TPI tem competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

O parágrafo segundo enumera os atos considerados como “crimes de guerra” de acordo com as violações graves às Convenções de Genebra de 1949 dirigidas

¹¹⁹ VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. *Op. cit.*, pp. 143-144.

¹²⁰ Convenção sobre feridos e doentes das forças armadas em campanha (1ª Convenção); Membros das forças armadas feridos, doentes e náufragos no mar (2ª Convenção); Prisioneiros de Guerra (3ª Convenção); Pessoas Civis (4ª Convenção).

contra pessoas ou bens protegidos nos termos desses tratados¹²¹, outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional¹²², em caso de conflito armado de caráter não internacional¹²³, e, também, outras infrações às leis e aos costumes aplicáveis aos conflitos de índole não internacional¹²⁴. O Estatuto inclui, portanto, os conflitos armados não internacionais em que ocorreram várias violações aos direitos humanos, os quais podemos destacar aqueles ocorridos na antiga Iugoslávia e em Ruanda.

Segundo Marrielle Maia¹²⁵, a incorporação de crimes cometidos em conflitos internos, se deu principalmente em razão das pressões do *like-minded group*, “contrário a qualquer iniciativa que constituísse retrocesso ao direito internacional humanitário”, estando, por outro lado, previsto o direito dos Estados de manter e de restabelecer a ordem pública e de defender a unidade e a integridade territorial por meio legítimo, especificando o exercício da jurisdição do TPI em relação aos crimes cometidos como parte de um plano ou política.

Em se tratando da figura do sujeito ativo da ação criminosa, “os crimes podem ser perpetrados por combatentes militares em desfavor dos civis ou soldados inimigos, ou por civis contra membros das forças armadas adversárias”¹²⁶.

¹²¹ Como por exemplo, homicídio doloso, tortura, ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga, tomada de reféns e privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial.

¹²² Incluem-se, aqui, os atos ataques intencionais à população civil em geral, ou civis que não participem diretamente nas hostilidades, ataques a bens civis, ao pessoal, instalações em geral daqueles que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, utilizar veneno ou armas envenenadas, ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes, dentre outros.

¹²³ Previsto na alínea “c”, que dispõe sobre violações graves do art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949. De acordo com a alínea “d”, no caso dos conflitos que não tenham caráter internacional não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante.

¹²⁴ Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, as artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares; saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto; cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual etc.

¹²⁵ MAIA, Marrielle. *Op. cit.*, p. 90.

¹²⁶ BRINA, Marina Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani. *Op. cit.*, p. 118.

Destaca-se ainda que o artigo 124 do Tratado de Roma prevê a possibilidade de um Estado declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitará a competência do TPI com relação aos crimes de guerra, quando haja indícios de que tenham sido cometidos por seus nacionais ou em seu território. Portanto, o exercício da competência da Corte Penal sobre tais crimes pode ser limitado.

4.5.4 Crime de agressão

O Tratado de Versalhes de 1919, que criou a Liga das Nações, consagrou os atos de agressão bélica como ilícito internacional, prevendo, inclusive, a instituição de um tribunal especial para o julgamento do ex-Kaiser alemão, Guilherme II, acusado de “ofensa suprema à moral internacional e à autoridade dos tratados”¹²⁷. O Pacto de Briand-Kellog de 1928, conhecido como Tratado de Renúncia à Guerra, declara expressamente a condenação quanto ao uso da guerra para a solução das controvérsias internacionais¹²⁸. No entanto, somente com o Acordo de Londres de 1945 firmado pelas potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial, “a agressão é, pela primeira vez, qualificada como ato atentatório à paz mundial, sancionada penalmente e considerada caracterizadora de responsabilidade penal individual”¹²⁹.

A Carta da ONU reafirma o princípio da resolução de controvérsias por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais. Destaca, também, que todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado. Não há uma definição jurídica de agressão neste documento, cabendo ao Conselho Segurança determinar os casos de ameaças à paz, ruptura da paz ou ato de agressão.

A Assembleia Geral em 1974 aprovou a Resolução 3.314 considerando a agressão como a forma mais grave e perigosa do uso ilícito da força, definindo-a como o uso

¹²⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op. cit.*, p. 57.

¹²⁸ Para visualizar o documento completo, acessar o site do Ministério das Relações Exteriores disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/renguerra.htm>>.

¹²⁹ BRINA, Marina Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani. *Op. cit.*, p. 120.

da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer forma incompatível com a Carta das Nações Unidas. Interessante notar que essa Resolução é essencial para a atuação do CS, “com competência para determinar, entre outras coisas, a existência de um ato de agressão”, restando evidente que “a definição de agressão possui vínculo direto com os mecanismos de segurança coletiva”¹³⁰.

O debate quanto à inclusão do crime de agressão no rol dos delitos previstos no Estatuto de Roma foi presente nos trabalhos do Comitê Preparatório e na própria Conferência de Plenipotenciários. De fato, houve dificuldades quanto a uma definição que possa abranger a responsabilidade pessoal e não somente do Estado, bem como no tocante às condições de incidência da jurisdição do TPI com relação a esta infração.

De acordo com Marrielle Maia, alguns percalços foram evidentes durante a Conferência de Plenipotenciários que dizem respeito a natureza política por excelência que o crime de agressão apresenta; a existência de uma definição razoavelmente aceita como ilícito de Estado; a responsabilização penal pelo crime; e, também, a superposição entre as áreas de competência do TPI e do Conselho de Segurança. Segundo a autora, à tais dificuldades somava-se,

O inconveniente de não haver uma definição do crime, também na carta das Nações Unidas, ficando sob a responsabilidade do Conselho de Segurança decidir quando um ato configura agressão. A opção de submeter a jurisdição do TPI à prévia decisão do Conselho de Segurança não foi bem vista por muitas delegações, por considerarem que poderia ser criada uma relação de dependência entre o Tribunal e o Conselho de Segurança¹³¹.

Apesar de tais obstáculos para a incorporação do crime de agressão, os Estados-partes decidiram incluí-lo formalmente no artigo 5º, alínea b do Estatuto. No entanto, o §2º do mesmo dispositivo legal prevê que o Tribunal poderá exercer a sua competência em relação a esse crime desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o delito e se enunciem as condições em que Tribunal terá competência. Em outras palavras, “dos quatro crimes incluídos na competência do Tribunal, a definição do crime de agressão foi

¹³⁰ Ibidem, p. 122.

¹³¹ MAIA, Marrielle. *Op. cit.*, p. 94.

relegada a uma etapa posterior (art. 5º, §2º), por meio de emenda, ou do processo de revisão”¹³².

¹³² COMPARATO, Fábio Konder. *Op.cit.*, p. 453.

5 O TERRORISMO E A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

No processo de elaboração do Tratado de Roma algumas questões restaram pendentes e resultaram em divergências entre as delegações. É o que ocorreu no caso de uma eventual ampliação da competência do Tribunal Penal além do rol de crimes previsto no artigo 5º do Estatuto. Dessa forma, “uma das questões prejudiciais foi a competência material” deste órgão, uma vez que “os denominados *treaty crimes*, entre eles o terrorismo e o tráfico ilícito de entorpecentes, foram afastados da jurisdição do TPI”¹³³.

Pela leitura do referido dispositivo legal¹³⁴, a não inclusão do crime de terrorismo internacional no Tratado de Roma é evidente e não nos permite concluir pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional com relação a este delito. Uma vez reconhecida a limitação taxativa do campo de atuação deste órgão aos crimes de genocídio, contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão, “o princípio da reserva legal, na sua vertente do *nullum crimen nulla pena sine lege*, aparece como barreira à punição por este Tribunal do crime de terrorismo internacional”¹³⁵.

Sobre o tema, Carlos Canêdo G. da Silva¹³⁶ citando Isabel Lirola Delgado destaca quatro critérios norteadores do estabelecimento da competência material do TPI, quais sejam:

1º) A necessidade de que os crimes estivessem claramente definidos no Estatuto;

2º) A relação destes com o Direito Internacional Consuetudinário e a introdução de novas figuras decorrentes da prática internacional mais recente’;

3º) Os critérios de “transcendência para comunidade internacional em seu conjunto” e a gravidade dos crimes que o Estatuto acolhe, e;

4º) A busca de compromisso entre as distintas posturas defendidas pelos Estados e outros autores que participaram do processo de criação da Corte, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e as distintas organizações não governamentais com interesse e competência na matéria.

¹³³ BRINA, Marina Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani. *Op. cit.*, p. 128.

¹³⁴ Vide capítulo 4, item 4.4, p. 50.

¹³⁵ SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. *Op. cit.*, p. 251.

¹³⁶ *Ibidem*, p. 252.

Os Estados participantes da Conferência de Roma presenciaram uma negociação longa e difícil, priorizando, por fim, o consenso para possibilitar um maior número de adesões ao Tratado e aumentar a eficácia jurisdicional do TPI¹³⁷. De acordo com Marrielle Maia¹³⁸, ainda no estágio preparatório das discussões para estabelecer o Tribunal, não houve consenso entre as delegações sobre a inclusão dos crimes de terrorismo e tráfico de drogas no próprio projeto do Estatuto.

A exclusão do crime de terrorismo decorreu em razão do desacordo entre os países de uma definição precisa, bem como da delimitação da abrangência e dos contornos desse delito, uma vez que a comunidade internacional firmou diversas Convenções Internacionais setoriais sem, entretanto, estabelecer um conceito claro e amplo o suficiente. Uma das divergências acerca da noção de terrorismo diz respeito aos movimentos de libertação nacional, visto que “para uns, alguém pode ser considerado terrorista, enquanto para outros, o mesmo indivíduo pode ser reverenciado como um combatente pela liberdade”¹³⁹.

Algumas delegações destacaram que os tratados referentes ao terrorismo não refletiam o direito consuetudinário internacional no mesmo nível que as outras infrações (genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra). Contestavam-se, também, a legitimidade das ações de combate e repressão deste crime, considerando o uso da força militar preferível à resposta de uma justiça penal internacional. Além disso, um grupo de Estados entendia que a comunidade internacional deveria primeiramente combater as diversas causas do fenômeno, ou seja, “a criminalização do terrorismo e a sua adequação jurisdicional deveriam ser precedidas de uma ação contrária a suas distintas causas”¹⁴⁰.

¹³⁷ PRIZON, Isabel Boreli (*Tribunal Penal Internacional: prevalência dos direitos humanos e o aparente conflito com a Constituição Federal Brasileira*. 2008. 212 f. Dissertação Mestrado em Direito Penal Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 123) destaca que a ampliação dos crimes que ficariam sob a jurisdição do TPI poderia colocar em risco a própria existência deste devido a possibilidade de não haver ratificações suficientes para sua entrada em vigor.

¹³⁸ Afirma a autora (*Op. cit.* p. 85) que algumas delegações expressaram que essas infrações deveriam constar entre os crimes de competência *ratione materiae* do Tribunal, “no entanto, prevaleceu a visão da maioria, que considerava que os referidos delitos, além dos problemas de definição, requereriam um planejamento longo para investigação, infiltração nas organizações envolvidas, imunidade para alguns dos envolvidos, os quais poderiam ser mais bem investigados e processados por autoridades nacionais em acordos de cooperação distintos do TPI.”

¹³⁹ CRETELLA NETO, José. *Op. cit.*, p. 29.

¹⁴⁰ BRINA, Marina Martins da Costa; LIMA, Renata, Mantovani. *Op. cit.*, p. 132.

Sobre o assunto, Leonardo Nemer C. Brant¹⁴¹ ressalta quatro argumentos principais que justificariam tal exclusão, quais sejam:

Em primeiro lugar salientou-se a ausência de uma definição precisa do fenômeno terrorista. Em seguida sustentou-se que a eventual inclusão deste tipo de crime na jurisdição da Corte poderia politizá-la. Levantou-se igualmente a opinião segundo a qual certos atos de terrorismo não apresentam uma gravidade suficiente que justificaria sua inclusão na competência da Corte. Por fim, argumentou-se que de uma maneira geral os mecanismos nacionais poderiam neste caso ser mais eficazes que a jurisdição internacional no combate ao terrorismo.

Sobre a escolha de uma esfera de competência restrita da Corte Penal, Jean-Paul Bezelaire¹⁴² argumenta que o aumento do campo de intervenção da justiça penal internacional eventualmente levaria a Conferência de Roma a um fracasso que teria paralisado por muito tempo qualquer progresso nessa área.

Não obstante o terrorismo internacional estar fora do rol de crimes, o artigo 121¹⁴³ do Estatuto de Roma dispõe que qualquer Estado-parte poderá propor alterações expirado o período de sete anos após entrada em vigor do tratado, submetendo o texto das propostas ao Secretário-Geral da ONU. Este, poderá convocar uma Conferência de Revisão para examinar quaisquer alterações ao texto do tratado¹⁴⁴. Ao final da Conferência de Roma, aprovou-se uma resolução anexa reconhecendo a gravidade dos atos de terrorismo, recomendando, também, uma análise posterior dessa matéria pelos Estados-partes.

¹⁴¹ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *O Tribunal Penal Internacional como Agente Jurisdicional no Combate ao Terrorismo* in AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 152.

¹⁴² BEZELAIRE, Jean-Paulo; CRETIN, Thierry. *Op. cit.*, p. 86.

¹⁴³ 1. "Expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado-parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados-Partes [...]."

¹⁴⁴ "1. Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma Conferência de Revisão para examinar qualquer alteração ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 50. A Conferência estará aberta aos participantes da Assembleia dos Estados-Partes, mas mesmas condições. 2. A todo o momento ulterior, a requerimento de um Estado-Parte e para os fins enunciados no parágrafo 1º, o Secretário-Geral das Organizações das Nações Unidas, mediante aprovação da maioria dos Estados-Partes, convocará uma Conferência de Revisão". [...]

Reconhecendo-se a ausência do terrorismo internacional das quatro modalidades de crimes sob a competência do TPI, é necessário abordar a possibilidade ou não deste fenômeno ser considerado dentro de uma diferente nomenclatura.

Há quem defenda que ainda que se reconheça a aplicação do princípio da reserva legal, é possível encontrar uma tipificação deste delito nos crimes de genocídio, guerra ou contra a humanidade.

Com relação ao genocídio, mesmo tendo por vezes algumas características comuns ao terrorismo, eles se diferenciam, pois naquele o crime “é praticado por quem pretenda aniquilar determinado povo ou uma etnia, ou ainda, grupo específico de indivíduos ligados por um traço comum”¹⁴⁵. É o caso da situação de Ruanda nos anos 90, onde ocorreu o conflito étnico entre tutsis e hutus deixando milhões de mortos. Por outro lado, um terrorista não realiza um atentado com o objetivo de limpeza étnica, social ou cultural de um grupo de pessoas. A preocupação terrorista, em geral, é com o simbolismo do ato, procurando interferir e intimidar uma sociedade.

Tratando-se de crimes perpetrados durante um conflito armado, ou seja, crimes de guerra, a Convenção IV de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra e o Protocolo II adicional, proíbem, respectivamente, no art. 33¹⁴⁶ e art. 4^o¹⁴⁷, que em determinadas circunstâncias atos de terrorismo sejam cometidos contra civis ou aqueles que deixaram de participar diretamente de um conflito interno, ou seja, prevêm a possibilidade de ocorrer atos de terrorismo nesse período. Entretanto, tanto a referida Convenção quanto os Protocolo I e II adicionais

¹⁴⁵ CRETELLA NETO, José. *Op. cit.*, p. 598.

¹⁴⁶ Art. 33. Nenhuma pessoa protegida pode ser castigada por uma infração que não tenha cometido pessoalmente. As penas coletivas, assim como todas as medidas de intimação ou de terrorismo, são proibidas. A pilhagem é proibida. As medidas de represália contra as pessoas protegidas e seus bens são proibidas. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br>>.

¹⁴⁷ Art. 4. Garantias fundamentais. Todas as pessoas que não participem diretamente das hostilidades, ou que tenham deixado de participar delas, estejam ou não privadas de liberdade, têm direito a que se respeitem sua pessoa, sua honra, suas convicções e suas práticas religiosas. Serão tratadas com humanidade em todas as circunstâncias, sem qualquer distinção de caráter desfavorável. [...] 2. Sem prejuízo do caráter geral das disposições precedentes são e permanecerão proibidos em qualquer tempo ou lugar, a respeito das pessoas a que se refere o parágrafo 1: [...]. d) os atos de terrorismo. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/protocolo%20II.htm>>.

(artigos 51¹⁴⁸ e 4º) referem-se à proteção de civis, “e pressupõe-se que o terrorismo mencionado corresponda ao praticado por forças militares contra não-combatentes, para causar-lhes a sensação de indizível pavor durante as hostilidades”¹⁴⁹. No presente estudo, pressupomos o terrorismo internacional aos atos cometidos por grupos não-estatais¹⁵⁰.

No que diz respeito aos crimes contra a humanidade destacamos a orientação de Cretella Neto¹⁵¹ ao afirmar que o terrorismo internacional é, em sentido amplo, também um crime contra a humanidade, “no sentido de que atinge os mais caros valores morais e éticos da coletividade internacional”. Porém, continua o autor, ainda que seja mais complexo diferenciar crimes contra a humanidade *stricto sensu* do terrorismo, é necessário recordar que:

- a) a tipificação do primeiro se encontra no parágrafo 1º do artigo 1 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, nas onze condutas descritas, e várias delas efetivamente, se assemelham ao terrorismo, como o homicídio e “atos desumanos de caráter similar que causem intencionalmente grande sofrimento ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental ou física”;
 - b) a linha de conduta daqueles que praticam crimes contra a Humanidade é descrita no parágrafo 2º do mesmo Artigo 1, e consiste na “perpetração múltipla dos atos mencionados no parágrafo 1º contra uma população civil, em consonância com a política de um Estado ou de uma organização para cometer tais atos ou para promover tal política”.
- Ora, a não ser que se considere que grupos como a Al Qaeda ou outros tenham uma - “política” – que não seja o ódio ao Ocidente e aos valores ocidentais – dificilmente se confundirão os atos que praticam com crimes contra a Humanidade¹⁵².

¹⁴⁸ Art. 51. Proteção da população civil. 1. A população civil e as pessoas civis gozarão de proteção geral contra os perigos provindos de operações militares. Para tornar efetiva esta proteção, além das outras normas aplicáveis de Direito internacional, observar-se-ão em todas as circunstâncias as normas seguintes. 2. Não serão objeto de ataque a população civil como tal e nem as pessoas civis. São proibidos os atos ou ameaças de violência cuja finalidade principal seja aterrorizar a população civil. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/protocolo%20l.htm>>.

¹⁴⁹ CRETELLA NETO, José. *Op. cit.*, p. 599.

¹⁵⁰ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (*Op. cit.* in AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano, p. 158) reconhece que o problema da qualificação do terrorismo como crime de guerra ultrapassa o arsenal jurídico na medida em que a organização dos atos terroristas podem ter uma natureza transnacional, descentralizada e com baixa identificação com um determinado Estado. Portanto, esta nova roupagem ultrapassaria os limites da definição dada pela Assembleia Geral na Resolução 3.314 em 1974 e revelaria uma construção jurídica inadaptada.

¹⁵¹ CRETELLA NETO, José. *Op. cit.*, p. 599.

¹⁵² Em sentido contrário: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. Entendem a possibilidade de tipificação de atos terroristas como crimes contra a humanidade, desde que presentes quatro elementos: 1) prova de que o ato foi cometido; 2) tal ato cometido dentro de uma perspectiva geral e sistemática; 3) ataque lançado contra uma população civil como manifestação de uma política de um determinado Estado ou organização; 4) conhecimentos da natureza generalizada e sistemática dos ataques pelos autores.

A dificuldade em incluir o terrorismo internacional na tipificação dos crimes descritos no Estatuto de Roma ocorre, principalmente, pela inexistência de uma definição exata, clara e universalmente reconhecida. Deste modo, destaca-se a doutrina que considera o terrorismo como crime internacional autônomo, ou seja, apesar da semelhança com alguns delitos, este crime possui suas especificidades que não devem ser confundidas com outras infrações.

Outra vantagem dessa posição é a de não necessitar de esforço adicional para enquadrar atos de terrorismo em outros crimes, e assim, buscar proteção jurídica em convenções elaboradas, tendo em mente ilícitos diversos, como o genocídio e a tortura, por exemplo. Antes de definir terrorismo internacional, portanto, enfatizamos que muitas são as condutas semelhantes a ações associadas a outros crimes internacionais, o genocídio, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade. No entanto, diferenciam-se claramente, uns dos outros, pelo *contexto* e *pela finalidade*¹⁵³.

Interessante o posicionamento de Carlos Canêdo G. da Silva¹⁵⁴ que destaca a preocupação de que os delitos estivessem claramente previstos e tipificados na Convenção de Roma representou inegável avanço em relação às experiências anteriores. Afirma o autor que, após as diversas críticas ao Tribunal Militar de Nuremberg, o Estatuto de Roma procurou se posicionar de maneira adequada em relação ao princípio da reserva legal que postula não só a previsão da conduta criminosa mas sua descrição e definição as mais exatas possíveis.

É indiscutível que o fenômeno terrorista é considerado um dos crimes internacionais mais repreensíveis, tendo em vista a nítida violação dos direitos humanos, a ameaça a integridade territorial de um país e às suas estruturas política e social. O combate de suas causas é necessário para a sua prevenção e erradicação.

Entendemos, portanto, como melhor opção a descrição (tipificação) expressa da conduta delituosa no Estatuto de Roma, ou seja, a incriminação de atos terroristas deve ser inserida expressamente na competência do TPI, com seus contornos e características delineados. Isto porque, ao nosso ver, dispensaria interpretações complexas e por vezes dúbias quando da tentativa de capitular tal infração sob outros crimes. Conforme expressamente afirmamos neste trabalho, o processo e

¹⁵³ CRETILLA NETO, José. *Op. cit.*, p. 597-598.

¹⁵⁴ SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. *Op. cit.*, p. 252.

juízo do crime de terrorismo internacional pela Corte Penal será um avanço importante para a manutenção da paz e da segurança internacional, além de permitir a repressão legítima deste fenômeno, observando-se os direitos humanos. Contudo, este Tribunal “não possui primazia de jurisdição com relação às jurisdições domésticas¹⁵⁵”, conforme o princípio da complementaridade, tendo os Estados, primariamente, a responsabilidade de investigar e processar os crimes.

A justiça penal internacional não está imune a certas dificuldades e não é a solução de todos os males das sociedades. Ela certamente depende da cooperação dos Estados. Na verdade, “poder-se-ia dizer que suas atividades, ao concretizarem o ideal de pôr fim à impunidade” dos crimes graves, “podem constituir condição necessária, porém não suficiente, para a consecução dos objetivos da democracia e da paz”¹⁵⁶. O desafio reside em alcançar uma ordem internacional pautada na tolerância e no respeito aos direitos humanos e liberdades dos indivíduos. É imprescindível fortalecer os instrumentos da justiça internacional, pois o estabelecimento do TPI para o julgamento dos crimes internacionais considerados mais graves viabiliza ao juiz penal internacional garantir a paz mundial, ou seja, possibilita a prevenção e a repressão de novas tragédias.

¹⁵⁵ MAIA, Marielle. *Op. cit.*, p. 127.

¹⁵⁶ FONSECA Jr., Gelson; BELLI, Benoni. *Op. cit.*, p. 125-127.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o fim das duas grandes guerras mundiais definiu-se uma ordem política mundial mais complexa, onde novos atores e novos paradigmas estão presentes, refletindo a instabilidade do mundo contemporâneo. O cenário mundial passa por profundas mudanças. Nesse contexto, a globalização revela duas vertentes: integração e antagonismo.

Durante muitos anos a comunidade internacional presenciou atrocidades que fizeram milhões de vítimas. O direito internacional evolui constantemente, e, com isso, vivencia-se um processo de jurisdicionalização deste direito, no qual são reconhecidas competências de tribunais internacionais para julgar os responsáveis por infrações graves. São os casos dos tribunais de caráter provisório instituídos para julgar os envolvidos por crimes internacionais e que serviram como experiência, dentre eles, o Tribunal Militar de Nuremberg e os Tribunais para a antiga Iugoslávia e Ruanda.

Destaca-se, aqui, o movimento de internacionalização dos direitos humanos em constante desenvolvimento desde o pós-guerra com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a qual, segundo Bobbio¹⁵⁷, representa a manifestação da única prova de que um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundando e reconhecido, a do consenso geral acerca da sua validade.

Afirmamos no presente estudo que a sociedade internacional tem convergido, aos poucos, na busca de soluções que assegurem os direitos e liberdades do homem. A criação do Tribunal Penal Internacional, órgão permanente para o julgamento dos graves crimes internacionais, é considerada um avanço para o combate contra a impunidade e o respeito aos direitos humanos, representando um novo passo rumo à repressão efetiva de pessoas responsáveis por tais delitos.

¹⁵⁷ BOBBIO, Norberto. *Op. cit.*, p. 46.

Analisamos a limitação de competência material da referida Corte e os crimes internacionais passíveis de persecução penal previsto no artigo 5º do Estatuto de Roma, quais sejam, genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. Consideramos, portanto, que se trata de um rol taxativo, não sendo incluídos terrorismo internacional e tráfico de entorpecentes.

Por tais motivos, o terrorismo deve ser incluído no rol dos crimes expressamente previstos no Tratado de Roma. Ao longo do estudo, destacamos a importância de sua inserção na competência do Tribunal e buscamos delinear o fenômeno a partir de sua evolução histórica, das definições doutrinárias e, também, pelas diversas convenções internacionais sobre o tema, desde a elaboração da Convenção para a Prevenção e a Punição do Terrorismo no âmbito da Liga das Nações em 1937.

Uma das dificuldades encontradas foi a inexistência de uma definição única e global do que venha a ser *terrorismo internacional*. Considerados os diversos conceitos doutrinários sobre o assunto, entendemos tratar-se de um *crime internacional autônomo*. Distinguir este delito com as definições existentes de outras infrações internacionais se faz necessário no período em que o terror tem se difundido e se apresentado numa dimensão cada vez mais global e interligada.

Atualmente, há uma forte influência do aspecto ideológico-religioso nos atentados terroristas, principalmente naqueles praticados por extremistas islâmicos. Os atentados ocorridos em 2001 nos EUA provocaram algumas mudanças nas estratégias de segurança e política dos Estados. Foi um acontecimento simbólico que causou um trauma moral àquele país, colocando o tema da vulnerabilidade da segurança como uma grande preocupação da sociedade internacional.

Interessante a indagação de Flávia Piovesan¹⁵⁸ no seguinte sentido: Como preservar a Era dos Direitos em tempos de terror? Esta é uma questão que nos faz refletir a tendência de assegurar que crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra sejam efetivamente punidos, porém com a plena observância dos direitos

¹⁵⁸ PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.*, p. 31.

humanos e do devido processo legal. É fundamental controlar atividades terroristas sem violar os direitos humanos.

Nesse aspecto, a “justiça internacional” seria expressão concreta do direito internacional de proteção da pessoa humana de força coercitiva¹⁵⁹. Por isso, a mesma autora afirma a necessidade de se avançar no processo de *justicialização* dos direitos humanos internacionalmente enunciados, uma vez que “a justiça internacional em matéria de direitos humanos constitui medida imperativa para o fortalecimento do Estado de Direito e para a construção da paz nas esferas global, regional e local”¹⁶⁰. Certamente o TPI é um instrumento legítimo no combate à impunidade dos graves crimes internacionais.

Os Estados devem atuar de maneira multilateral para que se possa identificar as distintas causas de tais atos e efetivamente preveni-los, uma vez que violam valores e princípios da comunidade internacional. Não basta definir o terrorismo sem, entretanto, a existência de medidas de cooperação entre os países.

Por fim, ressaltamos as palavras do ex-secretário geral da Organização das Nações Unidas, Kofi Annan¹⁶¹, proferidas em outubro de 2002, ao afirmar que o fenômeno terrorista é uma ameaça global de efeitos globais; suas conseqüências afetam todos os aspectos da agenda da ONU, desde o desenvolvimento e a paz até os direitos humanos e o emprego da lei. Por sua natureza, trata-se de uma infração dos princípios basilares da lei, da ordem, dos direitos humanos e da resolução pacífica de controvérsias sobre a qual as Nações Unidas se constitui. Assim, a ONU tem um papel fundamental a ser realizado na disposição de estrutura legal e organizacional na qual a campanha internacional antiterrorista pode se desenvolver.

¹⁵⁹ Cf. FONSECA Jr., Gelson; BELLI, Benoni. *Op. cit.*, p. 117.

¹⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.*, p. 32.

¹⁶¹ Disponível em <http://www.unodc.org/brazil/programasglobais_terrorismo.html>.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon. **Relações Internacionais Contemporâneas: a ordem mundial depois da Guerra Fria**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira Baracho. **A Nova Ordem Jurídica Internacional e o Bioterrorismo**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 21-52.

BARBER, Benjamin R. **O Império do Medo: Guerra, Terrorismo e Democracia**. Tradução de Renato Bittencourt. Rio de Janeiro: Record, 2005.

BARBOSA, Igor Andrade Vidal. **A ONU e o combate ao terrorismo**. Disponível em: <<http://www.pucminas.br/conjuntura>>.

BAUDRILLARD, Jean; MORIN, Edgar. **A violência do mundo**. Tradução de Leneide Duarte-Plon. Rio de Janeiro: Anima Editora, 2004.

BEZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Tradução de Luciana Pinta Venâncio. Barueri, SP: Manole, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOITEUX, Luciana. **Os princípios penais do Estatuto Tribunal Penal Internacional à luz do direito brasileiro**. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. [coord.]. **Direito Penal Internacional: estrangeiro e comparado**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e Direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **O Tribunal Penal Internacional como Agente Jurisdicional no Combate ao Terrorismo**. In: AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

BRINA, Marina Martins da Costa; LIMA, Renata Mantoveni de. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. **O terrorismo na agenda internacional**. In: Revista CEJ (Centro de Estudos Judiciários), Brasília, n. 18, p. 63-66, jul./set. 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CRETELLA NETO, José. **Terrorismo internacional: inimigo sem rosto – combatente sem pátria**. Campinas, SP: Millennium, 2008.

DOLINGER, Jacob. **Terrorismo do Estado no século XX** – lições para o século XXI. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/491/672>>. Acesso em: 01 abril 2009.

ESTEVES, Paulo Luiz Moreaux Lavigne. **A Política do Terror e o Terror Político**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Terrorismo e Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 461-477.

FONSECA Jr, Gelson; BELLI, Benoni. **Política e Direito nas relações internacionais: A consolidação da justiça internacional**. In: *Revista Política Externa*. Vol. 10. n. 4 – MAR/ABR/MAI – 2002.

GRESH, A. A proliferação do ódio. *Le Monde Diplomatique Brasil*. São Paulo, p. 16. Ano 2. N. 15. Fev. 2009.

HOBBSAWN, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 6a ed. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **A Nova (Des)Ordem Internacional – ONU: Uma vocação para a Paz**. São Paulo: RCS, 2007.

IANNI, Octavio. **Globalização e nova ordem internacional**. In: AARÃO, D. [et al]. *O século XX — o tempo das dúvidas*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 205-24.

JAKOBS, Günther; MÉLIA, Cancio Manuel. **Direito Penal do Inimigo**. Noções e críticas. 2a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KAMEL, Ali. **Sobre o Islã: a afinidade entre mulçumanos, judeus e cristãos e as origens do terrorismo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.

KRISTIANASEN, W. Mulçumanos contra o terrorismo. *Le Monde Diplomatique Brasil*. São Paulo, p. 30. Ano 2. N. 19. Fev. de 2009.

LASMAR, Jorge Mascarenhas. **Terrorismo Internacional e Globalização: a reestruturação do sistema internacional**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Terrorismo e Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 427-446.

LEAL, Débora Alcântara de Barros. O ser humano como sujeito de direito internacional. *Prim@facia*, João Pessoa, ano 2, n.3, p. 42-56, jul./dez. 2003. Disponível em: <<http://www.ccj.ufpb.br/primafacia>>. Acesso em: 19 maio 2009.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade**. *Estudos avançados* 16 (45), 2002. Conferência do Mês do Instituto de Estudos Avançados da USP.

MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional**: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAGNOLI, Demétrio. **Relações Internacionais: teoria e história**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MAZZETO, Francisco de Assis Penteado. **O Terrorismo na História**. Disponível em: <<http://www.ecsbdefesa.com.br/fts/Terrorismo.pdf>>. Acesso em:

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

_____. Coletânea de Direito Internacional. 5ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MINHOTO, Antônio Celso Baeta. **Globalização e Direito**: o impacto da ordem mundial global sobre o direito. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

PECEQUILO, Cristina Soreanu. **Introdução às relações internacionais**: temas, atores e visões. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

PELLET, Sarah. **O Desafio da Comunidade Internacional Frente ao Terrorismo**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. Terrorismo e Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 09-20.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PRIZON, Isabel Boreli. **Tribunal Penal Internacional**: prevalência dos direitos humanos e o aparente conflito com a Constituição Federal Brasileira. 2008. 212 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público – Curso Elementar**. 10ª ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

RICARDO, Sílvia; SUTTI, Paulo. **As diversas faces do Terrorismo**. São Paulo: Harbra, 2003.

SARFATI, Gilberto. **Teoria das relações internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Direito Internacional Público**. 4ª ed. Rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. **A Proteção Jurídica Internacional contra o Terrorismo e o Tribunal Penal Internacional**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. Terrorismo e Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 239-255.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba:Juruá, 2008.

VERGUEIRO, Luiz Fabrício T. **Tribunal Penal Internacional e a harmonização das relações jurídicas no cenário de “guerra ao terrorismo”**. 2006. 223 f. Dissertação (Mestrado em Estado Constitucional e Desenvolvimento) Universidade Bandeirante de São Paulo, São Paulo, 2006.

VIZENTINI, Paulo Fagundes. **As relações internacionais da Ásia e da África**. Petrópolis: Vozes, 2007.

_____. Centro de Direito Internacional. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br>>. Acesso em: maio 2009.

_____. Escritório Regional das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. Disponível em: <<http://www.unodc.org/brazil/pt/index.html>>. Acesso em: junho 2009.

_____. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://www.mre.gov.br>>. Acesso: junho 2009.

_____. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em: 15 abril 2009. Acesso em: maio 2009.

_____. Organização das Nações Unidas para o Terrorismo. Disponível em: <<http://www.un.org/terrorism>>. Acesso em: abril 2009.

_____. Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/>>. Acesso em: maio 2009.

_____. *O Estado de S. Paulo*. Caderno Internacional. **Guerra ao Terror: Al-Qaeda atrai novos jihadistas para o Afeganistão**. 7/09/2008.

_____. *Folha de São Paulo Online*. **Presidente do Sri Lanka declara fim da guerra civil**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u568003.shtml>>. Acesso em: 20 maio 2009.

_____. *Folha de São Paulo Online*. **Perto de reatar com Turquia, armênios relembram o massacre de 1915**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u555679.shtml>>. Acesso em: 20 maio 2009.